



Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho

TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO

2014

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
<p>1º</p>	<p>TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO</p> <p>ABERTURA DE CRÉDITO, por escrito particular ou instrumento público, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo abertura de créditos, adiantamento, cartas de crédito, confissões de dívida, empréstimos bancários, mútuos, <i>factoring</i>, operações de tesouraria quando envolvam financiamento, suprimentos e quaisquer outras operações de utilização de crédito – sobre o valor.-----</p> <p>Não se pode cobrar menos de 15.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>Para os efeitos deste artigo, entende-se por abertura de crédito a obrigação que alguém assume, por meio de escrito particular ou instrumento público ou ainda por correspondência em fornecer a outrem fundos, mercadorias ou outros valores, quer seja para utilizar no país, quer fora dele.</p> <p>Consideram-se abrangidos por este artigo para efeitos do imposto do selo, os títulos ou cartas que habilitem o destinatário a sacar as quantias que elas autorizem desde que os seus signatários sejam comerciantes, condição essencial para ser exigível o imposto.</p> <p>Quando o crédito for aberto por escrito particular ou correspondência, o imposto devido é pago por meio de estampilhas coladas e inutilizadas no escrito onde o interessado aceita as suas condições.</p> <p>A taxa deste artigo é sempre devida, ainda que o crédito seja garantido por letras, neste caso devida também a taxa correspondente às letras que se emitirem, segundo o que vai determinado nesta tabela.</p> <p>Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, quaisquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>ABONAÇÃO (Cartas de abonação passadas por bancos ou comerciantes) V. artigo 33º desta tabela.</p> <p>– Ou reconhecimento de identidade ou abonação de identidade de (termos lavrados em repartições administrativas ou fiscais). V. artigo 144º desta tabela</p>	<p>Três por mil</p>	<p>Selo de Verba</p>
<p>2º</p>	<p>ACÇÕES de sociedades anónimas e em comandita por acções e quaisquer títulos representativos do capital de sociedades de qualquer natureza, quando transmissíveis pela simples entrega ou endosso, incluindo aquelas em que o Estado tenha participação no respectivo capital. Sobre o seu valor-----</p>	<p>5%</p>	<p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>– Se forem sociedades para exploração no país, obrigadas a darem participação directa dos seus lucros ao Governo da Guiné-Bissau, taxa aplicável será -----</p> <p>– Quando um só papel englobar uma acção ou título, o selo será calculado sobre o valor nominal de todas as acções ou títulos compreendidos no mesmo papel.</p> <p>– Quando o valor for representado em moeda estrangeira, o selo será pago pelo valor em moeda nacional, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.</p> <p>Ficam sujeitas ao selo referido neste artigo as acções de todas as sociedades nacionais ou estrangeiras, que tenham filiais ou sucursais na República da Guiné-Bissau, pagando-o em globo em relação ao seu capital, e ainda todos os títulos das referidas sociedades expostos à venda ou transaccionados no país.</p> <p>Se os títulos forem postos à venda ou à subscrição pela entidade emissora, ou por grupo financeiro, após a emissão, por preço superior ao seu valor nominal, será o imposto correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e o preço de venda ou subscrição pago por meio de guia, em relação à totalidade dos títulos. Os títulos de qualquer designação, não sendo notas de bancos do Estado, que representem capitais estrangeiros, não podem ser transaccionados no país sem que, previamente, tenha sido pago o imposto fixado neste artigo.</p> <p>A taxa deste artigo pode também ser pago por meio de verba. Nº 2 do artigo 151º e 152º do regulamento</p> <p>ADJUDICAÇÃO (Cartas de sentença extraídas dos processos forenses sujeitos ao imposto do selo, formais de partilhas, títulos de adjudicação e cartas de arrematação).</p> <p>V. art.º 37º desta tabela.</p> <p>ADVOGAR (licença para). V. art.º 88º e 89º desta tabela.</p>	1%	«

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
3º	<p>AFORAMENTO, emprazamento, incluindo o dos terrenos do Estado. Sobre o valor de 20 pensões anuais-----</p> <p>Acresce o selo do artigo 79º. Ficam isentos os processos e actos de aforamento de bens municipais ou paroquiais, aforamento e arrendamento de baldios e terrenos incultos (Verbas XXV e XXVI do capítulo «Outras isenções», anexo a esta tabela).</p> <p>ALEGAÇÕES FORENSES. V. art.º 110º desta tabela.</p>	5%	«
4º	<p>ALFÂNDEGAS (papéis ou expedientes das).</p> <p>I – Alvarás de nomeação de despachantes oficiais: Nas sedes das Alfândegas----- Nas delegações aduaneiras----- Nos postos de despacho-----</p> <p>II – Licença para cada embarcação que conduzir passageiros de bordo ou para bordo dos navios fundeados nos portos:</p> <p>Sendo embarcação de propulsão mecânica----- Sendo embarcação à vela ou a remos-----</p> <p>III – Licença para carregar ou descarregar mercadorias fora das regulamentares-----</p> <p>IV – Licença para extrair amostra de mercadorias depositadas em armazéns sujeitos ao regime aduaneiro-----</p> <p>V – Licença para qualquer navio carregar fora do respectivo quadro</p> <p>Navios de cabotagem ----- Navios de longo curso-----</p> <p>VI – Licença para venda de géneros a bordo dos navios-----</p> <p>VII – Lista ou declaração para verificação de bagagens-----</p> <p>VIII – Pedido ou quaisquer declarações, com excepção do pagamento da contribuição industrial, efectuados em bilhetes de despacho: Por cada pedido ou declaração-----</p> <p>IX – Processo do contencioso aduaneiro: Cada meia folha-----</p> <p>X – Termo de abandono de mercadorias: De valor até 100.000 FCFA----- De valor superior a 100.000 FCFA -----</p> <p>XI – Termo de carga-----</p> <p>XII – Termo de fiança ou carta de crédito bancário. (Incluem-se neste artigo os termos de</p>	<p>500.000 FCFA 300.000 FCFA 200.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA 5.000 FCFA</p> <p>15.000 FCFA</p> <p>6.000FCFA</p> <p>6.000 FCFA 8.000 FCFA</p> <p>8.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>6.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>4.000 FCFA 6.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Selo verba « «</p> <p>« «</p> <p>«</p> <p>Selo de verba</p> <p>« «</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>responsabilidade prestados pelos capitães dos navios ou seus representantes legais com garantia da falta de volumes à descarga).</p> <p>XIII – Termo de responsabilidade-----</p> <p>XIV - Título de restituição de direitos de importação: De mercadorias importadas em regime de draubaque:</p> <p>Sobre o valor constante dos títulos-----</p> <p>De óleos minerais embarcados para consumo de navios-----</p> <p>XVI – Alvarás de armazéns externos-----</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>6.000 FCFA</p> <p>8.000 FCFA</p> <p>20.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
5º	<p>ALUGUER. Sobre o seu valor e por todo o tempo do contrato-----</p> <p>Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>Ficam isentos todos os contratos verbais e os de aluguer de livros, feitos por biblioteca ou sociedades de instrução.</p>	3%	Estampilha
6º	<p>ALVARÁ de agente de passaportes para fora do país. Por ano-----</p> <p>A taxa deste artigo é indivisível embora o alvará seja concedido por menor período de tempo.</p>	4.000 FCFA	Estampilha
7º	<p>ALVARÁ ou título de concessão de terrenos do Estado, por contrato de aforamento ou arrendamento. De cada um-----</p>	12.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
8º	<p>ALVARÁS extraídos de processos judiciais. Cada meia folha -----</p> <p>- Sendo para consentimento de casamento, mais -----</p> <p>- Sendo de autorização para administração de bens, de autorização para hipoteca, compra e venda de bens de outorga de escrituras, alienação ou sub-rogação de bens dotais ou de emancipação, mas, conforme o valor dos bens ou da soma dos quinhões de menor ou interdito:</p> <p>- Até 100.000 FCFA-----</p> <p>- De 100.000 até 500.000 FCFA-----</p> <p>- De mais de 500.000 FCFA-----</p> <p>- Se o rendimento ou valor dos bens for em parte conhecido e em parte desconhecido, aplicar-se-á. Das duas taxas, aquela que resultar maior imposto.</p> <p>No alvará de emancipação, quando este for passado no decurso do inventário, antes de avaliados todos os bens de emancipação, deve ser pago o selo correspondente a bens de valor desconhecido.</p> <p>Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não exceda 99.999 FCFA e os contraentes indigentes.</p>	<p>2.0000 FCFA</p> <p>«</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>«</p> <p>5.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>20.000 FCFA</p>	«
9º	<p>ALVARÁS DE QUITAÇÃO de legados pios. Cada meia folha-----</p>	2.000 FCFA	Estampilha
10º	<p>ALVARÁS de transladação de cadáveres passados pelas autoridades sanitárias. Cada meia folha-----</p>	2.000 FCFA	«
11º	<p>ANÚNCIOS:</p> <p>I – Anúncios ou qualquer outra publicidade paga:</p> <p>– Em qualquer periódico, incluindo o Boletim Oficial, ou qualquer livro, folheto, programa ou outro impresso, salvo os que têm rubrica especial nesta tabela. Sobre o seu curso-----</p> <p>A liquidação deste imposto, se o anúncio não tiver tabela especial, terá por base mínima, para cálculo do custo do anúncio, a tabela de preços de anúncios do Boletim Oficial.</p> <p>Quanto aos anúncios dos processos de execução fiscal publicados no Boletim Oficial, a liquidação será feita por um terço nas execuções de 500.000 FCFA por metade nas de mais de 500.000 FCFA a 1.000.000</p>	6%	Selo de verba

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>FCFA e por inteiro nas quantias superiores a 1.000.000 FCFA.</p> <p>II – Os catálogos, programas, reclamos, etiquetas, anúncios e impressos, de qualquer natureza, que façam propaganda de produtos, géneros, livros ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos, editados ou não pelos próprios interessados. Cada edição-----</p> <p>(São devidas tantas taxas quantos forem os indivíduos, entidades ou empresas a quem os anúncios interessarem).</p> <p>Para efeitos de liquidação do imposto do selo destes anúncios, a indicação da tipografia, litografia ou oficina de execução de trabalho é obrigatória e deve ser completada com indicação do número de exemplares de cada edição e da data de execução.</p> <p>Quando se der a hipótese de o impresso ou objecto de reclamo não poder conter a referida indicação deverá a mesma ser suprida por uma declaração escrita pelo proprietário da tipografia, litografia ou oficina, que será apresentada ao secretário de finanças respectivo, dentro do prazo de quinze dias. Se, porém, se tratar de impressos ou objectos adquiridos no estrangeiro, a declaração será feita pela entidade que fizer a distribuição. A falta de cumprimento da indicação ou declaração de que se trata, sujeita o proprietário da tipografia, litografia ou oficina, ou ainda o distribuidor, à penalidade de 50.000 FCFA aplicada e cobrada nos termos do regulamento do imposto do selo.</p> <p>Os anúncios publicados em troca de serviços são, para efeitos do pagamento do imposto do selo, computados pela tabela de preços de publicidade do periódico no local onde forem insertos.</p> <p>Ficam isentos os anúncios judiciais de inventários orfanológicos de valor não superior a 100.000 FCFA e de processos de arrecadação de espólios até igual valor, e ainda os que para fins da sua gerência e atribuições forem mandados publicar pelos órgãos de administração local a que se refere a isenção do capítulo «outras isenções» desta tabela, bem como os publicados no Boletim Oficial referentes a processos judiciais e administrativos em que sejam interessados os mesmos órgãos de administração local.</p> <p>III -Impressos-reclamos litografados ou fotografados metidos ou distribuídos em maços de cigarros ou de charutos. Cada-----</p> <p>(Os pequenos impressos de algibeira aditados pelos próprios interessados, que contenham o calendário e</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>10%</p>	<p>Estampilhas</p> <p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>reclamo do seu comércio ou indústria estão sujeitos à taxa fixa da verba II deste artigo).</p> <p>IV – Por meio de publicação falada ou radiodifundida: Por cada entidade anunciadora: – Nas estações ou postos emissores, por mês ou fracção, sobre o seu custo -----</p> <p>V – Nos veículos automóveis. Por cada mês ou fracção-----</p> <p>VI – Nas casas ou recintos de espectáculos e diversões. Por cada mês ou fracção-----</p> <p>O imposto de selo devido pelo anúncios de que se trata este artigo, é expresso em taxas, será pago previamente, pelo anunciante, por meio de guia, em triplicado, sendo um dos exemplares, com a verba de pagamento, entregue à entidade que fizer a publicação, sem o que esta não poderá ser feita sob pena de os seus directores ou gerentes ficarem solidários no pagamento do imposto e respectiva multa.</p> <p>As entidades responsáveis pelo pagamento do imposto do selo devido pelos anúncios tributados por percentagem, ficam obrigadas a escriturar em livro especial, conforme o modelo nº 2 do regulamento, não sujeito a selo mas com termo de abertura e encerramento assinado pelo secretario de finanças do respectivo conselho, que rubricará todas as folhas, e no qual se registarão os nomes dos anunciantes, a importância cobrada por cada anúncio e o imposto do selo correspondente. Este livro, em face do qual serão passadas as guias para entrega do imposto do selo devido que será pago dentro do prazo regulamentar, será facultado a fiscalização sempre que exigido. A falta deste livro ou a sua escrituração deficiente ou não actualizada, fica sujeita a penalidade de 500FCFA, aplicada e cobrada do regulamento do imposto do selo.</p> <p>Ficam isentos os de qualquer publicação científica ou puramente literária, não se compreendendo nesta isenção os anúncios que sob o pretexto de darem notícia de publicação científica ou literária, designem casas de espectáculos, escritórios, agências, estabelecimentos fabris, comerciais ou industriais e de venda de géneros, ou por qualquer forma façam reclamo à publicação de que tratam ou façam referência a outro negócio.</p> <p>V. artigo 39º desta tabela e artigo 58º a 68º a 71º do regulamento.</p>	<p>6%</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
12º	<p>APÓLICES DE SEGUROS, SEUS PERTENCES OU ENDOSSOS:</p> <p>I – De companhias ou outras sociedades nacionais: Apólices de seguros, sobre a soma do prémio, do custo de apólice ou de quaisquer adicionais cobrados</p>		

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>juntamente com esses prémios ou em documento separado.</p> <p>a) – Seguro dos ramos «vida», «acidentes» e «saúde»-----</p> <p>b) –Seguro do ramo «automóvel» ----- Responsabilidade Civil e demais seguros de natureza obrigatória, por lei -----</p> <p>c) – Seguro do ramo «Transporte»-----</p> <p>d) – Seguro dos ramos «marítimo» e «aéreo»-----</p> <p>e) – Seguro do ramo «Caução» - -----</p> <p>f) – Seguro do ramo «Crédito» - -----</p> <p>g) – Seguro de quaisquer outros ramos-----</p> <p>Taxas duplas das fixadas para as empresas nacionais: Esta duplicidade de taxas não se aplica aos subsídios de países com os quais a Guiné-Bissau tenha ou venha a ter convenções ou tratados com cláusula de não serem obrigados a pagar maiores impostos do que os nacionais, ou com a cláusula de reciprocidade nas condições em que seja concedida a mais nações favorecidas.</p> <p>Quando o prémio for estipulado por períodos inferiores a um ano, o prémio será o que à importância desse prémio corresponder segundo a proporcionalidade das taxas neste artigo.</p> <p>Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente no país, não estão sujeitos ao pagamento deste imposto, nem mesmo o correspondente ao selo de papel e do escrito ou do contrato.</p> <p>Pelas apólices, minutas ou contratos de seguros e seus registos, não devem as empresas seguradoras, nem os segurados, outras taxas além das indicadas neste artigo, nem mesmo as do papel e do escrito ou do contrato.</p> <p>(V. artigo 72º e 77º do regulamento).</p>	<p>4%</p> <p>5%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>2%</p> <p>3%</p> <p>3%</p> <p>5%</p>	<p>Selo Verba</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>
<p>13º</p>	<p>APOSTILAS em diplomas de assinatura de membros de Governo, sujeitos a imposto do selo:</p> <p>I – Em diplomas de cargos públicos. Cada-----</p> <p>II – Em outros quaisquer diplomas ou documentos. Cada-----</p> <p>(V. artigo 62º e 63º da tabela).</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilhas</p> <p>«</p>
<p>14º</p>	<p>ARREMATACÕES E ADJUDICAÇÕES de produtos, géneros e de bens e direitos mobiliários de qualquer natureza, e imobiliários, em tribunais, juízos ou repartições. Cada meia folha do respectivo auto, termo ou acta -----</p> <p>- E sobre o preço da arrematação e adjudicação -----</p> <p>Não se pode cobrar menos de 20.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>A taxa deste artigo é também paga por meio de selo de verba.</p> <p>ARREMATACÕES de fornecimento ao Estado, a órgãos de administração local e a hospitais e outros estabelecimentos públicos subordinados ao Governo,</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>3%</p>	<p>Estampilha</p> <p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	e bem assim aos autos de arrematação dos impostos, rendas, foros e mais rendimentos do Estado e dos órgãos de administração local. (V. art. 23º desta tabela).		
15º	<p>ARRENDAMENTOS, sublocações e suas sub-rogações, de prédios urbanos ou de parte deles, quando destinados a habitação. Por cada contrato, escrito ou título, incluindo os feitos por título ou escrito particular. Cada meia folha -----</p> <p>A taxa antecedente a resultante das seguintes percentagens, calculadas sobre o produto da renda, tendo em vista o prazo de validade dos contratos, não se podendo em caso algum cobrar a taxa inferior a um ano.</p> <p>Nos contratos em que o valor da renda mensal não exceda 50.000 FCFA-----</p> <p>Se a renda for superior a 50.000 FCFA e não exceder 150.000 FCFA, sobre o acrescido -----</p> <p>Se a renda for superior a 150.000 FCFA, sobre o acrescido-----</p> <p>(V. anotações ao artigo seguinte).</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>1%</p> <p>3%</p> <p>6%</p>	<p>Estampilha</p> <p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
16º	<p>ARRENDAMENTO ou consignação de rendimentos de bens imóveis, incluindo prédios urbanos, quando destinados a estabelecimentos comerciais, industriais e qualquer outro fim, excepto de habitação, por qualquer modo ou título de habitação feitos. Cada meia folha-----</p> <p>A taxa antecedente acresce a resultante das seguintes percentagens, calculadas sobre o produto da renda, tendo em vista o prazo de validade dos contratos, não se podendo em caso algum, cobrar taxa por período inferior a um ano:</p> <p>Nos contratos em que o valor da renda mensal não exceda 50.000 FCFA-----</p> <p>Se a renda for superior a 50.000 FCFA mas não exceder 150.000 FCFA, sobre o acrescido -----</p> <p>Se a renda for superior a 150.000 FCFA sobre o acrescido-----</p> <p>Quando os contratos de que tratam os artigos 15º e 16º desta tabela forem feitos por escritura pública ou por instrumentos exarados por notários fora dos livros de notas acresce o selo dos artigos 76º ou 83º, conforme o caso.</p> <p>O selo devido pelo acto será pago por meio de verba, mediante guia m/B expedida pelo secretário de finanças da área fiscal competente para o que os três exemplares dos contratos lhes deverão ser apresentados dentro de 10 dias a contar da data que constar dos contratos.</p> <p>A falta de apresentação dos contratos no prazo fixado, salvo justificação de bastante demora, aceite pelo secretário de finanças implica a liquidação e pagamento em dobro do selo devido, independentemente de levantamento de qualquer auto.</p> <p>Somente o triplicado, destinado à Repartição de</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2%</p> <p>3%</p> <p>6%</p>	<p>Estampilha</p> <p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>Finanças está sujeito ao pagamento de ambas as taxas de selo fixadas. Os restantes exemplares ficam apenas sujeitos ao selo do papel.</p> <p>Estão também sujeitos ao selo deste artigo os arrendamentos do Estado e bem assim as cessões, no todo ou em parte, de consignações de rendimentos de bens imóveis.</p> <p>(V. artigos 77º a 83º do regulamento)</p> <p>ARTICULADOS E SEUS DUPLICADOS (V. o art. 119º desta tabela).</p> <p>ASSENTOS de nascimento, de casamento e de reconhecimento e legitimação de filhos. (V. artigo 130º desta tabela).</p>		
17º	<p>ATESTADOS passados por qualquer repartição, autoridade, funcionário ou indivíduo.</p> <p>Cada meia folha -----</p> <p>Sendo escritos ou começados no papel de outro atestado ou qualquer outro atestado ou de qualquer outro acto. De cada um, mais -----</p> <p>Por inspecções médicas e respectivos atestados:</p> <p> a) Candidato da função pública-----</p> <p> b) Emigrantes -----</p> <p> c) Condutores de automóveis -----</p> <p> d) Para efeitos de junta médica -----</p> <p>Para efeitos do imposto do selo, considera-se um só atestado assinado por mais de uma pessoa. (Ficam isentos os de vacina e bem assim os de vida, identidade, estado e residência, passados nos recibos de pensão e subsídio).</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>3.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>
18º	<p>AUTORIZAÇÕES extra judiciais:</p> <p>Para casamento, qualquer que seja a forma ou acto em que sejam dadas, cada folha</p> <p>E por cada acto -----</p> <p>Por outros fins, dadas por escrito particular -----</p> <p>Cada meia folha -----</p> <p>Por cada acto -----</p> <p>Sendo escritas ou começadas em papel de qualquer outro acto. Cada uma, mais -----</p> <p>Ficam isentas as autorizações para casamento de pessoas indigentes e das que provem não possuir bens nem quaisquer outros recursos, devendo quem lavrar os assentos declarar à margem o motivo da isenção</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>
19º	<p>AUTOS de identidade e justificação do estado legal para contrair casamento. Cada meia folha-----</p> <p>E por cada auto -----</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p>
20º	<p>AUTOS de aprovação de testamentos cerrados</p> <p>Cada um-----</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	(V. art. 179º a 185º do Regulamento e art., 79º e 14º desta tabela).		
21º	AUTOS de posse de coisas mobiliárias. Cada meia folha-----	2.000 FCFA	Estampilha
22º	AUTOS de consolidação, de não consolidação e de revelia, nos tribunais de zona. Cada meia folha ----- E contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela acresce o selo que nos respectivos artigos se indicar, o qual será pago por estampilha fiscal.	2.000 FCFA	«
23º	AUTOS e termos de arrematação de financiamentos ao Estado, a órgãos de administração local e a misericórdias, hospitais e outros estabelecimentos públicos, subordinados ao Governo, e bem assim os de arrematação de impostos, rendas, foros e mais rendimentos do Estado e de órgãos de administração local, cada meia folha----- E sobre o preço da arrematação, mais; a) Sendo de valor determinado----- b) Sendo de valor desconhecido----- As taxas deste artigo podem também ser cobradas por meio de selo de verba. Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título. A taxa deste artigo só é devida nos casos em que a adjudicação se torne definitiva.	2.000 FCFA 3% 5.000 FCFA	Estampilha Selo de verba Estampilha
24º	AUTOS e termos perante tribunais, qualquer autoridade ou repartição pública que compreenderem arrendamento ou licitação de bens de bens imobiliários, caução ao pagamento do imposto sobre sucessões e doações, cessão, conferência de interessados em que concorde na adjudicação de bens comuns, confissão ou desistência de recurso interposto, encabeçamento de prazo, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, quitação, repúdio de herança, responsabilidade por perdas e danos, e transacção, cada meia folha----- A estas taxas acresce o selo que competir qualquer dos actos ou contratos que ficam individualizados, segundo o que vai determinado nesta tabela. Ficam isentos os termos de fiança ao imposto de justiça em processos criminais, os autos de conferência para aprovação do passivo, encabeçamento de prazos e sorteio nos inventários e todos os autos ou termos relativos a processos de inventários orfanológicos de valor não superior a 100.000 FCFA e de processo de arrecadação de espólio até igual valor. (Ver art-145º desta tabela)	2.000 FCFA	Estampilha «

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
25º	<p>AVAL prestado em carta ou qualquer outro documento em relação a letras ou livranças desde que não seja prestado nas próprias letras sobre o valor avaliado-----</p> <p>Não se pode cobrar menos de 2.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>Quando não se faça referência a valor ou quantia determinada-----</p>	<p>6%</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>Estampilha</p>
26º	<p>AVERBAMENTOS em cartas de solicitadores, por virtude de transferência ou permuta, nos termos do artigo 28º do Decreto nº 35777, de 1 de Agosto de 1946. Cada-----</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Selo de verba</p>
27º	<p>AVERBAMENTOS em títulos de jazigos. Cada um-----</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
28º	<p>BILHETES de entrada ou assistência pessoal a espectáculos; exposições ou diversões públicas de qualquer natureza, quaisquer que sejam as casas, teatros, recintos ou locais em que se realizem. Sobre o seu preço-----</p> <p>As taxas deste artigo serão duplas quando os teatros, cinematógrafos, circos, praças, jardins, salões ou quaisquer outros recintos ou locais, seja qual for a sua denominação, abertos ou fechados, forem explorados por estrangeiros, de passagem ou acidentalmente no país.</p> <p>O imposto de selo que incide sobre os bilhetes de entrada ou assistência pessoal a espectáculos, exposições ou diversões, é sempre devido, ainda mesmo que o preço deixe de ser cobrado no todo ou em parte pelas entidades interessadas; não havendo bilhetes de entrada ou sendo o preço desta pago à saída, o imposto será calculado sobre o produto da venda de quatro sexto de total da casa ou recinto, aos preços habituais, salvo se outros mais elevados tiverem sido fixados para espectáculos, exposição diversões.</p> <p>As taxas deste artigo também podem ser pagas por selo de verba.</p> <p>(V. o nº 7 do artigo 19º e os artigos 99º a 106º do regulamento).</p> <p>Ficam isentos os bilhetes de entrada ou assistência pessoal a espectáculos, exposições ou diversões promovidos, quando legalmente autorizados, em favor de estabelecimentos ou instituições de beneficência ou caridade pública, dos realizados com fins altruísticos e humanitários e ainda dos promovidos em favor de assistência escolar e de vítimas de calamidades públicas, desde que o respectivo produto líquido reverta integralmente para o estabelecimento ou instituição a que for destinado, sendo obrigados os seus promotores, para beneficiarem desta isenção a prestação de uma conta de receita e despesa, devidamente documentada, em</p>	<p>5%</p>	<p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>que seja feita prova bastante de entrega da totalidade do saldo apurado à entidade competente.</p> <p>Esta isenção será efectivada a requerimento dos respectivos promotores, salvo tratando-se da assistência escolar, dirigido ao secretário de finanças competente em que os mesmos promotores se obriguem a prestação da conta acima referida, a qual deverá ser apresentada dentro do prazo de 10 dias a contar da data da realização do espectáculo, representando o não cumprimento desta obrigação, transgressão punível nos termos do artigo 245º do regulamento.</p>		
<p>29º</p>	<p>BILHETES DE IDENTIDADE</p> <p>Estão isentos do imposto do selo.</p> <p>Bilhetes de lotarias, rifas ou tómbolas, e matrizes de apostas mútuas desportivas:</p> <p>Sobre o valor nominal de cada bilhete de lotaria, rifa ou tómbola-----</p> <p>Sobre apostas mútuas desportivas (totobola) do capital das apostas de cada concurso-----</p> <p>Sendo qualquer outra aposta, sobre o respectivo valor-----</p> <p>Para os efeitos desta verba, não se consideram lotarias ou rifas a distribuição de brindes aos clientes de estabelecimentos comerciais ou industriais, embora haja distribuição de senhas e sejam estas senhas trocadas por bilhetes, desde que a distribuição seja feita de harmonia com os números premiados em qualquer lotaria legalmente autorizada no país.</p> <p>(V. artigo 145º do regulamento e 118º desta tabela).</p> <p>Ficam isentos os da lotarias, Montepio dos Servidores do Estado ou Estabelecimentos de previdência social e as associações ou instituições exclusivamente de beneficência, quando consideradas de utilidade pública ou de interesse público, as de assistência escolar e os bazares ou quermesses de caridade quando devidamente autorizados e o seu produto reverta integralmente para a instituição ou entidade a quem é destinado e pediu a isenção.</p> <p>O selo deste artigo pode também ser pago por meio de estampilha fiscal</p>	<p>25%</p> <p>15%</p> <p>20%</p>	<p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
<p>30º</p>	<p>BILHETES de passagens, Sobre o seu preço quer de bilhetes quer de assinaturas:</p> <p>I – Por serviços nos portos:</p> <p>Em qualquer embarcação, seja qual for a sua natureza Estão sujeitos à taxa deste número os bilhetes de transportes de passageiros de bordo ou para bordo dos navios fundeados nos portos.</p> <p>II – Por via marítima:</p> <p>Em navios nacionais:</p> <p>a) De uns para outros portos do país-----</p>	<p>100 FCFA</p> <p>200 FCFA</p>	<p>Selo de verba</p> <p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>b) Para o estrangeiro ----- III – Por via terrestre: Em veículos de carreira regulares, qualquer que seja o modo de tracção, sobre o seu custo----- IV – Por via área: Dentro do território nacional ou fora dele----- No caso em que haja aluguer ou fretamento de avião, o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento. (V. art. 187º a 192º do regulamento) Aluguer ou fretamento de navios estrangeiros: Por três meses----- Por seis meses----- Por um ano----- Permanente----- (As taxas deste artigo também podem ser pagas por meio de verba).</p>	<p>500 FCFA 100 FCFA 15.000 FCFA 30.000 FCFA 60.000 FCFA 120.000 FCFA 200.000 FCFA</p>	<p>« « « « « « « «</p>
31º	<p>Boletins de matrícula nos liceus. (V. art. 69º desta tabela)</p>	2.000 FCFA	
32º	<p>Calendário de anúncios: I – Por cada exemplar em papel ou cartão----- II – Em qualquer outra substância----- III – quando digam respeito a propaganda dos negócios dos próprios interessados. Por cada 100 exemplares ou fracção, em papel ou cartão----- Ficam sujeitos ao selo deste artigo calendários que contenham qualquer indicação ou legenda anunciativa. As taxas deste artigo também podem ser pagas por estampilha fiscal. Consideram-se calendários de anúncios para efeitos deste artigo. Cartas de compra ou arrematação. (V. art. 3º desta tabela). Cartas de fretamento. (V. art. 82º desta tabela).</p>	<p>25 FCFA 25 FCFA 2.500 FCFA</p>	<p>Selo de verba « Selo de verba</p>
33º	<p>CARTAS de abonação passadas por bancos ou comerciantes. Sobre o seu valor----- As estampilhas são colocadas na própria carta e inutilizadas pelos respectivos signatários, não se podendo cobrar selo inferior a 4.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p>	1.5%	Selo de verba
34º	<p>CARTAS de ordem passadas por comerciantes, bancos ou banqueiros, tendo por objectivo o pagamento, contra a sua entrega, de quantia certa ao respectivo beneficiário ou à ordem deste, conforme o valor. Até 100.000 FCFA----- Cada 100.000 FCFA a mais ou fracção desta, a quantia-----</p>	<p>2.000 FCFA 2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha «</p>
35º	<p>Cartas de jogar, sejam quais forem as suas dimensões, formas e desenhos. Cada baralho.</p>		

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	I – Sendo nacionais ----- II –Sendo estrangeiros----- (V. art. 84º a 86º do regulamento).	1.000 FCFA 2.000 FCFA	Selo de verba «
36º	Cartas de saúde, incluindo os vistos. Cada -----	2.000 FCFA	Estampilha
37º	CARTAS de sentença extraídas de processos forenses sujeitos ao imposto do selo. Cada meia folha----- São compreendidos neste artigo os formais de partilhas, ou títulos de adjudicação e as cartas de compra ou arrematação	2.000 FCFA	Estampilha
38º	CARTAS testemunháveis. Cada meia folha-----	2.000 FCFA	Estampilha
39º	<p>CARTAZES ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar; I – Sendo de espectáculos, exposições ou divertimento públicos: a) De cada espectáculo, exposição ou divertimento e por cada cartaz ou anúncio---- b) Se não indicar o número de espectáculo, exposições ou divertimentos, nem os dias ou as noites em que se realiza. Cada cartaz ou anúncio----- II – Sendo de qualquer assunto ou objecto: a) Os que forem escritos, impressos, litografados ou estampados em papel. Por cada um e em cada ano civil ou fracção----- b) Os que forem feitos em qualquer outra substância que não seja papel. Por cada um e em cada ano civil----- c) Os que forem pintados em parede, madeiras ou placas metálicas ou análogas, gravados, feitos com letras em relevo, em azulejos ou por qualquer outro processo. Cada um e cada ano civil ou fracção-----</p> <p>Consideram-se incluídos neste grupo os cartazes que forem expostos caixilhos. Exceptuam-se os cartazes que conjuntamente servirem para indicação de distâncias quilométricas ou outra orientação de interesse geral, em qualquer estrada, aos quais será aplicada a redução de 75%.</p> <p>III - Tabuletas, chapas ou quaisquer anúncios afixados ou pintados em veículos, por cada um e em cada ano civil.</p> <p>Para efeito do imposto de selo, considera-se como anúncio a simples indicação do nome, morada ou telefone da entidade comercial ou industrial do produto, marca ou indústria e um só anúncio de todos os reclamos iguais no mesmo veículo ou que nele se completem (nome, de um lado; e morada, telefone ou indicação dos produtos do reclamo, do outro – por exemplo), não se considerando anúncio nem sujeita portanto, a imposto do selo a simples indicação do nome, telefone ou morada da entidade proprietária do veículo quando o utilize exclusivamente em serviço próprio.</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>3.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>3.000 FCFA</p> <p>4.000 FCFA</p>	<p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>IV- Placas ou chapas das companhias de seguros como quaisquer dizeres. Por cada uma e por uma só vez-----</p> <p>V – Sendo luminosos:</p> <p>a) Cada um por mês, ou fracção-----</p> <p>b) Tratando-se de anúncios luminosos feitos em «placards» onde se reproduzem vários anúncios por noite, incluindo projectados em «écrans» cinematográficos. Por cada um, sobre o seu custo-----</p> <p>O imposto do selo devido por todos os cartazes que forem afixados e expostos, podem também ser pago por meio de avença, a qual será concedida com cabimento de 10% até 1000 exemplares e de 20% quando em quantidade superior, devendo ser aposto em lugar visível nos mesmos cartazes o carimbo da repartição de Finanças, depois de efectuado o pagamento da avença.</p> <p>Pelos cartazes ou anúncios de mais de uma empresa, entidade ou indivíduo, serão devidas tantas taxas quantas foram as empresas, entidades ou indivíduos a quem os anúncios interessarem.</p> <p>Nos cartazes ou anúncios respeitantes a espectáculos, exposições ou divertimentos públicos, o carimbo do pagamento do selo de verba será aposto ao lado da indicação, quando a haja, do dia para que os anunciem.</p> <p>Qualquer alteração ou modificação que se fizer nos cartazes ou anúncios importa a obrigação do pagamento de nova taxa.</p> <p>Não se acham compreendidos neste artigo os dísticos ou legendas que os fabricantes apõem nos seus produtos para garantir a autenticidade das espécies fabricadas.</p> <p>Ficam isentos os cartazes ou anúncios afixados ou expostos nos bufetes, restaurantes, botequins, quiosques ou em quaisquer outros estabelecimentos quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo, ou a indústria explorada nesses estabelecimentos e não contenham qualquer indicação que beneficie outros estabelecimentos ou produtos, e bem assim as tabuletas ou dizeres que os comerciantes ou industriais colocam ou pintam nas paredes exteriores do edificio onde está instalado o escrito ou loja,</p>	<p>10.000 FCFA</p> <p>5.000 FCFA</p> <p>10%</p>	<p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
	<p>armazém ou estabelecimento e suas filiais ou agências, para indicar a firma social, o nome do estabelecimento e a quantidade da indústria ou comércio que exercem, e ainda as de quaisquer profissões liberais quando também afixadas ou</p>		

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>pintadas nos próprios edifícios ou locais são exercidas.</p> <p>Ficam também isentos os cartazes ou anúncios de qualquer publicação científica ou literária, não se compreendendo nesta isenção os que, sob o pretexto de darem notícia de publicação científica ou literária, designem casas de espectáculos, escritórios, agências, estabelecimentos fabris, comerciais ou industriais, venda de géneros, ou por qualquer outra forma façam reclamo estranho à publicidade de que tratam.</p> <p>Ficam ainda isentos os escritos ou indicações para arrendamento de todo ou parte do prédio em que forem afixados, os reclamos ou cartazes turísticos distribuídos pelos departamentos estatais, por eles emitidos ou recebidos de países estrangeiros onde exista reciprocidade de tratamento.</p> <p>Também ficam isentos os anúncios com as indicações necessárias para o serviço das empresas de transporte, quando afixados ou expostos nos respectivos recintos destinados aos mesmos serviços ou seus veículos.</p> <p>(V. art. 11º desta tabela e art. 67º a 70º do regulamento).</p>		
40º	<p>CAUÇÕES de exactores de Fazenda, de notários ou de empregados télegrafo-postais dos Correios e Telecomunicações. Conforme o valor----- Acresce o selo do artigo 77º. CAUÇÕES ao pagamento do imposto sobre as sucessões e doações (autos e termos que compreenderem). (V. art. 24º desta tabela).</p>	3%	Selo de verba
41º	<p>CAUTELAS DE PENHOR. Cada uma----- A taxa deste artigo também pode ser paga por meio de verba. CAUTELAS. (V. art. 49º desta tabela e art. 193º do regulamento).</p>	2.000 FCFA	Estampilha
42º	<p>CERTIDÕES. Cada meia folha----- Sendo escritas ou começadas no papel de outro certidão ou de qualquer outro acto. Cada uma, mais--- Não se compreendem neste artigo as certidões de citação, notificação e outras que os escrivães e secretários têm de exarar nos processos forenses, fiscais e administrativos, nem as certidões que os oficiais de diligências têm de passar no desempenho das suas funções, nem as certidões de avaliação de bens. Ficam isentas as certidões de idade que as autoridades passam para as cadernetas dos menores trabalhadores em fábricas, quando se trate de filhos de pais pobres.</p>	2.000 FCFA 1.000 FCFA	Estampilha Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>Ficam também isentas as certidões de óbito enviadas pelos funcionários do Registo Civil ao Ministério Público para distribuição de inventários orfanológicos.</p> <p>Ficam isentas também as certidões do registo do estado civil pedidas por indigentes ou a eles relativas, ou pedidas para fins de assistência ou beneficência.</p> <p>Ficam também isentas as certidões de registo de nascimento para efeito de obtenção de bilhete de identidade e ainda as certidões que os funcionários do Registo Civil enviarem aos secretários de Finanças para instrução do processo de pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.</p> <p>Ficam também isentas as certidões de idade ou as de aprovação em instrução primária ou qualquer ou qualquer outro documento legal de habilitações literárias, quanto aos mancebos indigentes que pretendem alistar-se como voluntários no serviço militar.</p> <p>As certidões e mais documentos que sejam pedidos ou passados para fazerem prova nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessados os corpos administrativos e as instituições de beneficência estão isentas do imposto do selo.</p> <p>Ficam também isentas as certidões passadas para fins eleitorais.</p> <p>(V. art. 87º a 89º do regulamento). CERTIDÕES de habilitações literárias. (V. art. 69º desta tabela) CERTIDÕES passadas pelas Alfândegas, Capitánias e suas delegações e Serviços pecuários. (V. art. 4º, 91º e 92º desta tabela).</p>		
43º	<p>CERTIFICADOS:</p> <p>I – Sendo do registo criminal. Cada meia folha----- E de cada uma, mais-----</p> <p>II – Sendo de sanidade vegetal, fumigação ou desinfecção, passados pelos serviços de agricultura (certificado ou autenticado). Cada meia folha-----</p> <p>III – Sendo de qualquer outra natureza. Cada meia folha-----</p> <p>Quando forem escritos ou começados no papel de outro certificado ou de qualquer outro acto, mais-----</p> <p>Passados pelas Alfândegas, serviços de Educação, liceus e mais estabelecimentos de ensino. (V. art. 4º e 69º desta tabela).</p> <p>Ficam isentos os certificados de origem de sementes, plantas ou parte de plantas; os certificados (ou</p>	<p>2.000 FCFA 1.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha «</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>Estampilha</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	atestados) de sanidade vegetal, fumigação ou desinfecção passados a serviços públicos: os certificados de vida, identidade, estado e residência passados nos recibos de pensões ou de subsídios, certificados de instrução primária elementar; e os certificados passados pelos notários nos reconhecimentos e instrumentos em que intervierem. Ficam também isentas os certificados do registo criminal, quanto aos mancebos indigentes que pretenderem alistar-se como voluntários no serviço militar e os que os agentes do Ministério Público tenham de juntar aos processos criminais.		
44º	CHEQUES e ordens de pagamento telegráficas bancárias: I – Cheques emitidos no país para serem pagos no território nacional. Cada um----- II – Ordens de pagamento telegráficas bancárias pagáveis dentro ou fora do território nacional. Sobre a importância-----	50 FCFA 1%	Selo de verba «
	Ficam isentos os cheques emitidos pelas repartições públicas do país, que resultem de actos ou transacções oficiais, os emitidos pelo BCEAO a requisição do Estado e os passados pelos estabelecimentos de beneficência ou caixas de socorros mútuos. (V. art. 90º a 92º e 93º do regulamento).		
45º	CHEQUES passados em praças estrangeiras, sempre que sejam negociados no território nacional. Cada um-----	4.000 FCFA	Selo de verba
46º	COMODATO. Sobre o seu valor----- Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título. Ficam isentos os empréstimos de livros feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os contratos que tiverem por objecto alfaias agrícolas, gado, sementes, e bem assim os contratos verbais.	1%	Selo de verba
47º	COMPRA e venda ou cessão onerosa de bens ou direitos mobiliários ou imobiliários por termo judicial, por escritura ou instrumento com intervenção de notários públicos, ou de outros funcionários que por lei exerçam funções notariais. Sobre o preço----- Acresce o selo dos artigos 24º, 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título. Nas licitações o selo será pago por meio de verba e sobre excesso das quotas legitimárias ou meações, e juntamente com os selos do processo em que as licitações tiverem lugar. Ficam isentas as licitações que se realizarem em processos de inventário orfanológico de valor inferior a 100.000 FCFA..	1%	Selo de verba
48º	CONFISSÃO ou constituição de dívida, incluindo a inerente aos contratos de mútuo ou usura. Sobre o valor----- Acresce o selo dos artigos 24º, 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título. O selo deste artigo pode também ser pago por meio	1%	Selo de verba

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	de estampilha fiscal		
49º	CONHECIMENTO de depósitos de mercadorias ou géneros, feitos em armazéns gerais, conforme a legislação comercial. Sobre o seu valor----- Não se pode cobrar menos de 10.000 FCFA em cada conhecimento. (V. art.193º do regulamento).	1%	Selo especial
50º	CONHECIMENTOS das contribuições e impostos directos do Estado e órgãos de administração local. Sobre o seu valor, não se podendo cobrar menos de 4.000 FCFA em cada conhecimento.----- (V. art. 94º do regulamento). Quando se tratar de licenças, acrescerá o selo dos artigos 88º a 92º, qualquer deles segundo a natureza da licença. CONSIGNAÇÃO de rendimento. (V. art. 16º desta tabela).	7%	Selo especial
51º	CONTAS ou facturas comerciais conferidas, com a designação do prazo de vencimento. Sobre o saldo---- Ficam isentas do imposto do selo as contas ou facturas cujos saldos sejam inferiores a 50.000 FCFA. CONTRATOS escritos de arrendamento, sublocação ou consignação de rendimentos. (V. art. 15º e 16º desta tabela). CONTRATOS escritos de fornecimentos (arrematação) ao Estado, órgãos de administração local e outros estabelecimentos subordinados ao Governo. (V. art. 23º desta tabela).	2%	Selo de verba
52º	CONTRATOS celebrados perante qualquer repartição pública, perante órgãos de administração local e estabelecimentos do Estado, que não estejam especialmente considerados nesta tabela, nem expressamente declarados isentos por diploma legal. Cada meia folha----- (V. art. 78º desta tabela) As taxas deste artigo não são acumuláveis com outras pelos mesmos factos, o podem também ser pagas por meio de verba. Por «serventuários» deve entender-se os contínuos e serventes.	2.000 FCFA	Estampilha
53º	CONTRATOS de risco marítimo , conforme o disposto na legislação comercial. Cada meia folha----- Sobre o valor de contrato----- As taxas deste artigo podem também ser pagas por estampilha fiscal. CONSTITUIÇÃO de sociedades comerciais ou civis. (V. art. 138º e 139º desta tabela)	2.000 FCFA 3%	Selo de verba «
54º	CONVENÇÕES antenupciais. Cada uma----- As taxas deste artigo também podem ser pagas por meio de selo de verba. (V./4º do art. 271 do regulamento).	2.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
55º	<p>CORROBORAÇÕES ou confirmações de certidões ou atestados. Cada uma----- Sendo escritas nas próprias certidões ou atestados. Cada uma----- Ficam isentas as que digam respeito ao cumprimento de legados pios.</p>	<p>2.000 FCFA 1.000 FCFA</p>	<p>Estampilha «</p>
56º	<p>DECLARAÇÃO escrita, dada pelos conservadores do Registo Predial ou Comercial ou pelos notários, dos motivos da recusa de qualquer acto. Cada meia folha--</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
57º	<p>DECLARAÇÃO para poder ser publicado qualquer periódico. Cada meia folha----- São compreendidas neste artigo as comunicações da mudança de qualquer dos factos constantes da declaração.</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
58º	<p>Declaração perante notário para habilitação de herdeiros. Cada----- Acresce o selo do artigo 79º. A taxa deste artigo é devida em relação a cada herança aberta, seja qual for o número de herdeiros que se habilitam. Pode também ser paga por meio de estampilha fiscal</p>	<p>4.000 FCFA</p>	<p>Selo de verba</p>
59º	<p>DECLARAÇÕES para matrícula dos comerciantes em nome individual e das sociedades, e para matrícula de cada navio nas Conservatórias do Registo Predial e Comercial. Cada meia folha-----</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
60º	<p>DECLARAÇÕES para casamento perante as repartições do Registo Civil. Cada meia folha----- Ficam isentas as declarações prestadas por contraentes indigentes. DECLARAÇÕES para liquidação ou lançamento de contribuições ou impostos. (V. verba LVIII do capítulo «outras isenções».) DECLARAÇÕES relativas a processos eleitorais. (V. verba XII do capítulo «outras isenções».)</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
61º	<p>DEPÓSITO civil por meio de contrato. Sobre o valor----- Não se pode cobrar menos de 10.000 FCFA que é o mínimo que fica estabelecido. A taxa deste artigo também pode ser paga por meio de verba. DEPÓSITOS (iguais e seus duplicados para). (V. art. 83º desta tabela) DEPÓSITOS de mercadorias ou géneros, feitos em armazéns gerais, conforme a legislação comercial. (V. art. 42º desta tabela). DESISTÊNCIA de recurso V. art. 24º desta tabela. DESISTENCIA de todo ou parte de pedido feito em qualquer processo (autos e termos que compreenderem). (V. art. 24º desta tabela).</p>	<p>1%</p>	<p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
62º	DIPLOMAS de aprovação, confirmação ou alteração de estatutos, compromissos ou contratos de corporações, bancos e empresas ou sociedades mercantis, quer sejam permanentes quer temporárias----- Ficam isentos os diplomas de alteração nos casos em que esteja determinada pelo Governo.	20.000 FCFA	Selo de verba
63º	DIPLOMA de aprovação ou de alteração nos casos em que esteja determinado pelo Governo.		
64º	DIPLOMA de aprovação ou alteração de estatuto de sociedade científica, literária, artística, de instrução, recreio ou desporto----- Ficam isentos os diplomas de alteração sempre que esta esteja determinada pelo Governo	4.000 FCFA	Estampilha
65º	DIPLOMA de aprovação ou de alteração de estatutos de qualquer associação ou sociedade não designada nos precedentes artigos.----- Ficam isentos os diplomas de alteração nos casos em que esta esteja determinada pelo Governo.	5.000 FCFA	Estampilha
66º	DIPLOMA de manutenção da posse de bens nacionais-----	10.000 FCFA	Estampilha
67º	DIPLOMA de ofício de solicitador encartado ou procurador judicial----- (V. art. 104º desta tabela).	5.000 FCFA	Estampilha «
68º	DIPLOMAS de habilitações: Carta de aprovação, certificado ou diploma-----	4.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
69º	<p>DIPLOMAS, cartas de curso e mais documentos passados ou registados pelos serviços de educação, liceus e mais estabelecimentos de ensino público.</p> <p>I – Alvará para abertura de estabelecimento de ensino primário-----</p> <p>II - Alvará para abertura de estabelecimento de ensino superior ao primário-----</p> <p>III – Alvará de autorização provisória de abertura de estabelecimento de ensino-----</p> <p>IV – Atestados de serviços de professores ou outros. Cada meia folha-----</p> <p>E de cada um, mais-----</p> <p>V – Averbamento em alvarás de estabelecimento de ensino primário.-----</p> <p>VI – Averbamento em alvarás de estabelecimento de ensino superior ao primário-----</p> <p>VII – Averbamento em diploma-----</p> <p>VIII – Boletins de matrícula no liceu-----</p> <p>IX – Boletim de inscrição para cada exame de alunos externos-----</p> <p>X – Cartas de curso geral ou complementar dos liceus-----</p> <p>XI - Cartas de curso de instrução técnica profissional ou especial, exceptuadas as dos liceus-----</p> <p>XII – Cartas de curso das escolas primárias superiores-----</p> <p>XIII – Certidões de alvarás de estabelecimentos de ensino primário-----</p> <p>XIV – Certidões de alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário-----</p> <p>XV – Registos de matrículas de alunos de ensino primário particular ou doméstico-----</p> <p>XVI – Legalização de transferência de alunos internos do liceu para o ensino particular-----</p> <p>(V. art.º 273º do regulamento). DIPLOMAS (apostilas em). (V. art. 13º desta tabela).</p>	<p>50.000 FCFA</p> <p>80.000 FCFA</p> <p>20.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>10.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>
70º	<p>DISPENSA de impedimento para casamento-----</p> <p>Ficam isentas as dispensas concedidas a contraentes indigentes, e bem assim as concedidas às maiores de 14 anos.</p> <p>DISSOLUÇÃO de sociedades comerciais ou civis. (V. art. 140º e 141º desta tabela).</p> <p>DISTRATE. (V. art. 106º desta tabela).</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
71º	<p>DOAÇÕES entre vivos. Sobre o seu valor-----</p> <p>Não se pode cobrar selo inferior a 5.000 FCFA que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>O valor das doações onerosas será o que resultar depois de abatido o encargo.</p> <p>Nas doações dependentes de aceitação, o selo será cobrado no acto desta.</p>	<p>7%</p>	<p>Selo de verba</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	A taxa deste artigo também pode ser cobrada por meio de selo de verba.		
72º	DOCUMENTO que substitua o conhecimento de carregamento marítima-----	30.000 FCFA	Selo de verba
73º	DOCUMENTO que substitua o conhecimento guia, cautela ou outro documento comprovativo de transporte por via terrestre----- A taxa deste artigo também pode ser cobrada por meio de verba.	15.000 FCFA	«
74º	DOCUMENTOS , livros e papéis apresentados a oficiais públicos, a fim de serem extraídas certidões ou públicas formas – por cada meia folha----- Quando se prefera pagar o selo por meio de verba, a Liquidação far-se-á pela taxa completa. Quando os documentos, livros, papéis a que se refere o presente artigo tiverem dimensões superiores ou maior número de linhas do que as estabelecidas no artigo 6º do regulamento, será devida a taxa em dobro. (V. art. 176º § 2. e236º do regulamento). III – fotocópias que substituem certidões ou públicas-formas, por cada meia folha que compreenda até duas laudas do documento ou papel----- E por cada documento fotocopiado, mais----- Ficam isentas as fotocópias extraídas oficiosamente para substituir as cópias literais das letras mencionadas nos instrumentos de protesto.	2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha « «
75º	DOCUMENTOS , livros e papéis que tenham de se juntar a processos forenses sujeitos ao imposto do selo ou a requerimentos dirigidos a tribunais ou repartições públicas de qualquer ordem ou que sejam apresentados em quaisquer cartórios ou repartições públicas para ficarem arquivados. Cada meia folha---- Quando os documentos, livros, papéis a que se refere o presente artigo tiverem dimensões superiores ou maior número de linhas do que as estabelecidas no art. 6º do regulamento será devida a taxa em dobro. Ficam isentos os conhecimentos de imposto sucessório ou sisa apresentados aos notários para efeitos de serem transcritos em qualquer escritura, e bem assim os documentos, que, por virtude de contratos em que o Estado seja parte, tenham de ser submetidos a aprovação do Governo, ou obrigatoriamente apresentados em repartições de finanças públicas para serem arquivados. Ficam também isentas as propostas de concurso público ou limitado e os documentos que as instruem, para fornecimento ao Estado e órgãos de administração local. Ficam também isentos os documentos relativos aos processos eleitorais, incluindo os que digam respeito à apresentação e substituição de candidaturas, declarações e documentos a elementos,	2.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>requerimentos, projectos, contra-protestos e conhecimentos feitos pelos notários e todos os demais actos praticados durante as eleições e assembleias de apuramento.</p> <p>(Verba XII do capítulo «outras isenções», anexo a esta tabela).</p> <p>Os juízes dos tribunais podem receber os documentos não selados para serem juntos aos processos quando estes forem apresentados em actos de julgamento ou de inquirição de testemunhas, mas o selo devido será pago afinal, em conta do processo.</p> <p>(V. art. 176º § 2º, 275º e 276º do regulamento).</p>		
76º	<p>ÉDITOS, edital ou anúncios extraídos de processos forenses, incluindo os fiscais e administrativos sujeitos a impostos do selo. Cada meia folha-----</p> <p>E de cada um, ou por cada cópia, mais-----</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p>
77º	<p>EMPREITADAS. Cada meia folha-----</p> <p>E de cada contrato:</p> <p> a) – Sobre o valor total, quando determinado----</p> <p> b) – Sendo de valor desconhecido-----</p> <p>Em todos os demais casos-----</p> <p>As taxas deste artigo só são devidas quando a adjudicação se torne definitiva.</p> <p>Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>1%</p> <p>1.000.000 FCFA</p> <p>1.500.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
78º	<p>ESCRITOS particulares de confissão de dívida, de hipoteca, de penhor, de fiança ou de qualquer outros contrato, excluindo o de mandato e o arrendamento.</p> <p>Cada meia folha-----</p> <p>E de cada um, mais-----</p> <p>Acresce o selo que competir á confissão de dívida, fiança, hipoteca ou ao contrato, segundo o que vai determinado nesta tabela.</p> <p>Estão abrangidos por este artigo os contratos de garantia ou caução para fornecimento de água e luz pelos serviços de produção transporte e distribuição de energia eléctrica e pelos Comités de Estado ou empresas particulares.</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p>
	<p>Ficam isentos todos os contratos verbais e os de aluguer de livros, feitos por bibliotecas ou sociedades culturais, os contratos que tiverem por objecto o aluguer de alfaias agrícolas, gado, sementes e bem assim os contratos das garantias desses empréstimos.</p> <p>(V. Nº 3 do art.151º do regulamento).</p> <p>ESCRITOS de qualquer natureza em que se determine o pagamento ou entrega de dinheiro.</p> <p>(V. art. 86º desta tabela).</p>		
79º	<p>ESCRITURAS, testamentos e mais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários ou de funcionários que por lei exercem funções notariais.</p> <p>Cada uma-----</p> <p>Contendo qualquer acto ou contrato especialmente</p>	<p>10.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	designado nesta tabela, acresce o selo que nos respectivos artigos se indicar.		
80º	ESPECIALIDADES farmacêuticas. Legislação especial. ESTATUTOS. (V.«diplomas» - art. 63º a 65º desta tabela). FACTURAS comerciais. (V. art. 51º desta tabela).		
81º	FIANÇA. Quando esta não seja acessória de qualquer contrato especialmente taxado nesta tabela. Cada meia folha----- FORMAS de partilha. (V. art.37º desta tabela).	2.000 FCFA	Estampilha
82º	FRETAMENTO (carta de): I – Para os portos nacionais----- II – Para outros ou porto indeterminado-----	2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha Estampilha
83º	GUIAS e seus duplicados para depósito, caução ou garantia. Cada exemplar----- Ficam isentas as guias passadas pelos serviços públicos para interesse e conveniência do Estado.	2.000FCFA	Estampilha
84º	HIPOTECAS, quando estas não forem acessórias de qualquer contrato especialmente taxado nesta tabela. Sobre o seu valor----- HORÁRIOS de trabalho. (V. art. 155º desta tabela). IMPOSTO sobre sucessões e doações. (V. art. 24º desta tabela) IMPUGNAÇÕES e respostas a estas. (V. art. 119º desta tabela).	3%	Selo de verba
85º	INSTRUMENTOS exarados pelos notários fora dos livros de notas, excluindo as procurações ou substabelecimentos, os protestos de letras e os autos de aprovação de testamentos cerrados Cada meia folha----- E de cada mais----- Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o selo que nos respectivos artigos se indicar. LEGITIMAÇÃO de filhos. (V. art. 130º desta tabela)	2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha «
86º	LETRAS, quando qualquer dos obrigados cambiários for comerciante e bem assim ordens, livranças e escritos de qualquer natureza, nas quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência, não sendo cheques sacados no país, sobre o valor, sendo à vista ou a prazo----- Quando nenhum dos obrigados cambiários que intervenham nas letras for comerciante-----	2% 5%	Selo de verba «
87º	LETRAS sacadas em praças estrangeiras quando aceites ou pagas no país, sobre o valor.----- Quando sacadas em praças estrangeiras para serem negociadas em praças estrangeiras não podendo ser negociadas no país sem o pagamento do imposto do selo sobre o seu valor-----	3% 1%	Selo de verba «

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
88º	<p>LICENÇA a bacharel, licenciado ou doutor, para advogar, não tendo as respectivas cartas. Por uma só vez ----- A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de selo de verba.</p>	10.000 FCFA	Estampilha
89º	<p>LICENÇAS a bacharel, licenciado ou doutor, para advogar, não tendo as respectivas cartas. Por uma só vez ----- A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de selo de verba.</p>	15.000 FCFA	Estampilha
90º	<p>LICENÇAS para actos referentes a indústria e outros:</p> <p>I – Licenças para espectáculos ou divertimentos públicos, incluindo quaisquer exposições, que se explorem por dinheiro ou de que o promotor aufera lucros, seja qual for o modo da cobrança do preço que tenha de pagar-se:</p> <p>a) – Sendo em edifícios próprios, como teatros circos ou casas semelhantes:</p> <p>Por ano----- Por semestre----- Por trimestre ou fracção----- Por cada espectáculo, divertimento, exposição ou por cada dia-----</p> <p>b) – Sendo em edifícios que não sejam próprios, em jardins, parques ou quaisquer recintos que não tenham teatro, circo ou outra casa semelhante, ou que, tendo-os, não sejam explorados, ou de que se tenha pago a respectiva taxa pelos espectáculos, divertimentos ou exposições ali realizados.</p>	<p>30.000 FCFA 15.000 FCFA 10.000 FCFA 2.000 FCFA</p>	<p>Selo de verba « « «</p>
	<p>Por ano ----- Por semestre ----- Por trimestre ----- Por cada espectáculo, divertimento, exposição, ou por cada dia -----</p> <p>Ficam isentas da taxa deste artigo as licenças para espectáculos ou competições de carácter desportivo realizados em campos ou recintos de jogos por clubes ou associações desportivas legalmente organizadas, e bem assim os espectáculos promovidos a favor da assistência escolar.</p> <p>Ficam também isentos os espectáculos ou divertimentos públicos, onde pelo menos 60 por cento dos lugares sejam ocupados gratuitamente por crianças das escolas de ensino primário gratuito ou dos asilos, por militares sem graduação e por velhos dos albergues, asilos ou de quaisquer outros estabelecimentos de assistência pública com existência legal.</p> <p>II – Licença para bazar sem leilões -----</p>	<p>15.000 FCFA 7.000 FCFA 5.000 FCFA 1.000 FCFA 4.000 FCFA</p>	<p>Estampilha « « « Estampilha</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	III – Licença para ter aberto, depois da hora de recolher, a porta de qualquer loja ou estabelecimento-----	10.000 FCFA	«
	IV – Licença para hotel ou hospedaria-----	10.000 FCFA	«
	V – Licença para botequins, cafés ou casas de bebidas-----	10.000 FCFA	«
	VI – Licença para taberna, quer tenha ou não comidas-----	10.000 FCFA	«
	VII – Licenças para casa de pasto, restaurante e quiosque-----	10.000 FCFA	«
	VIII – Licença para casa de bilhares-----	10.000 FCFA	«
	IX – Licenças para sala ou casas de cortar cabelo-----	10.000 FCFA	«
	X – Licença para barbeiros ambulantes-----	5.000 FCFA	«
	XI – Licenças para casa de liquidação, por meio de leilão de objectos novos ou usados-----	10.000 FCFA	«
	XII – Licença para agência de empréstimos e de venda de bens móveis e imóveis-----	10.000 FCFA	«
	XIII – Licença para casa de modas-----	10.000 FCFA	«
	XIV – Licença para negociantes ambulantes ou eventuais, embora sem estabelecimento aberto, que venderem géneros alimentícios, fazendas, quinquilharias, produtos de «toilette» e outros.-----	5.000 FCFA	«
	XV – Licença para ter automóveis, carruagens, autocarros ou outras viaturas de aluguer-----	10.000 FCFA	«
	XVI – Licença para vendilhões ambulantes, e para vender em feiras ou mercados sem estabelecimento fixo. Exceptuam-se os vendedores ambulantes que somente venderem frutas e hortaliças-----	5.000 FCFA	«
	XVII – Licença para estabelecimentos fotográficos-----	10.000 FCFA	«
	XVIII – Licença para as casas de penhores constituídos em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários-----	500.000 FCFA	«
	Esta licença compreende os bancos, companhias, sociedades anónimas e quaisquer empresas que façam operações sobre penhores.		
	XIX – Licença para condutor profissional de viaturas com motor-----	10.000 FCFA	«
	XX - Licenças para caçar – sobre o valor da taxa----- (Não se pode cobrar selo inferior a 50.000 FCFA)	5%	Selo de verba
	XXI – Licenças para corte de produtos florestais para fins comerciais ou industriais – sobre o valor da taxa----- (Não se pode cobrar selo inferior a 300.000 FCFA)	10%	«
	XXII – Licenças de pesca – sobre o valor da taxa: a) Para empresas e armadores nacionais-----	2%	«
	b) Para empresas e armadores estrangeiros----- (Não se pode cobrar selo inferior a 500.000 FCFA)	5%	«
	XXIII – Licença de exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado – sobre o valor -----	3%	«
	XXIV – Licenças para uso e portes de armas:		Selo de verba

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	Por ano-----	10.000 FCFA	«
	Por semestre ou fracção-----	5.000 FCFA	«
	É devida a mesma taxa por cada renovação.		
	XXV – Licença para venda e revenda de tabaco:		
	a) – Sendo por grosso-----	75.000 FCFA	«
	b) – Sendo a retalho-----	50.000 FCFA	«
	Considera-se revendedor de tabaco por grosso o que fornece habitualmente a algum ou alguns revendedores, embora venda a retalho no seu estabelecimento.		
	Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por grosso e a retalho, serão cumulativamente aplicadas as taxas correspondentes a esses dois factos.		
	Estas licenças são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem, devendo o selo desta verba ser cobrado e fiscalizado pelos órgãos de administração local, que o transferirão para a Recebedoria de finanças da respectiva área fiscal, com os demais rendimentos provenientes do imposto do selo.		
	XXVI – Licença para indivíduos, firmas ou companhias que fizerem o comércio por exportação e importação e vendas por grosso e a retalho-----	30.000 FCFA	«
	XXVII – Licença para negociantes que exerçam o comércio por grosso e a retalho de mercadorias importadas em grande escala, para sortimento próprio-----	15.000 FCFA	«
	XXVIII – Licença para negociantes que importam mercadorias em pequena escala para sortimento próprio e que somente venda a retalho, bem com para as farmácias e drogarias -----	10.000 FCFA	Estampilha
	XXIX– Licença para leilão de móveis, de imóveis ou semoventes, em casa particular, em prédio a vender, loja, armazém de venda ou em qualquer lugar fora das praças de comércio, com validade até 5 dias consecutivos-----	10.000 FCFA	«
	XXX – Licença para ter cães:		
	Por cada cão de guarda-----	2.000 FCFA	«
	Por cada cão de caça-----	2.000 FCFA	«
	Por cada cão de luxo-----	2.000 FCFA	«
	As taxas desta verba são indivisíveis, mesmo que a licença seja concedida por maior período de tempo.		
	XXXI – Licença para queimar fogos de artifício.		
	Por cada 24 horas-----	5.000 FCFA	«
	XXXII – Licença para queimar simplesmente foguetes ou morteiros. Por cada 24 horas-----	10.000 FCFA	«
	XXXIII – Licença para bailes públicos, danças populares e outros divertimentos. Por cada 24 horas-----	15.000 FCFA	«
	XXXIV – Licença para uso de bicicletas sem motor. Por ano-----	2.000 FCFA	«
	XXXV – Licença para uso de bicicletas com motor. Por ano-----	2.000 FCFA	«
	XXXVI – Licença para autorização ou alvará para agência de emigração ou de passaportes-----	5.000 FCFA	«

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>XXXVII – Licença para laboração de alambiques que destilem aguardentes e outras bebidas – Cada alambique-----</p> <p>XXXVIII – Licença para lojas de câmbio-----</p> <p>XXXIX – Alvarás de licença para estabelecimentos insulares, incómodos, perigosos ou tóxicos-----</p> <p>Estas taxas são indivisíveis e serão pagas com a primeira licença de contribuição industrial. O pagamento far-se-á por meio de estampilhas, coladas nos respectivos alvarás ou licenças. (V. art. 122º a 131º e 273º do regulamento). LICENÇAS de concessão de terrenos do Estado. (V. art. 7º desta tabela)</p> <p>XL – Licenças de livre trânsito----- (O pagamento far-se-á por meio de estampilhas, colocadas nos respectivos livretes)</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>4.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>
91º	<p>LICENÇAS e mais documentos passados pelas capitânicas e delegações:</p> <p>I – De navegação para embarcações de carreira até 5 metros cúbicos de arqueação-----</p> <p>II – Idem, para embarcações de carreira, entre 5 e 15</p>	4.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	metros cúbicos de arqueação-----	5.000 FCFA	Estampilha
	III – Idem, para as mesmas embarcações. Por cada 15 metros cúbicos a mais ou fracção-----	2.000 FCFA	«
	IV – Idem, para embarcações, transportes em barcos à vela, até 15 metros cúbicos de arqueação-----	4.000 FCFA	«
	V – Idem, para barcos a motor destinados a carga e transporte de passageiros-----	4.000 FCFA	«
	VI – Idem, para navios-a-motor de cargas ou navios-a-motor por tráfego local. Por cada -----	4.000 FCFA	«
	VII – Idem, para embarcações de pesca -----	4.000 FCFA	«
	VIII – Idem, para embarcações não pertencentes a navios inferiores a uma tonelada-----	4.000 FCFA	«
	IX – Idem, para poder ter fundeadouro nos portos, pontões ou embarcações que não estejam em serviço-----	4.000 FCFA	«
	X – Idem, para o indivíduo nacional se matricular em embarcação estrangeira-----	4.000 FCFA	«
	XI – Idem, para indivíduos estrangeiros se matricularem em barcos nacionais-----	2.000 FCFA	«
	XII – Idem, para consertar embarca, limpar ou desmanchar, mudar de ancoradouro, receber ferros ou amarras, para carga e descarga de um só navio-----	4.000 FCFA	«
	XIII – Idem, para gamboas-----	4.000 FCFA	«
	XIV – Idem, para tirar pedras ou areias nas praias, para obras – por cada tonelada-----	5.000 FCFA	Selo de verba
	XV – Idem, para funcionamento de planos inclinados ou estaleiros para reparação ou montagem de navios. Por ano:		
	a) Para navios de pequena cabotagem-----	5.000 FCFA	«
	b) Para navios de grande cabotagem-----	10.000 FCFA	«
	Os planos inclinados que comportarem navios de grande cabotagem, pagarão a taxa mais elevada, ainda que trabalhem normalmente em navios de pequena cabotagem.		
	XVI – Atestados. (V. art. 17º desta tabela).		
	XVII – Autos e termos de arrematação de fornecimentos ou de arrematação de impostos, rendas ou quaisquer rendimentos do Estado. (V. art. 23º desta tabela).		
	XVIII – de inscrição marítima. Cada-----	10.000 FCFA	Estampilha
	XIX – Certidões (V. art. 42º desta tabela).		
	XX – Certificados (V. art.43º desta tabela).		
	XXI – Certificados de registo de propriedade de navios:		
	De longo curso ou grande cabotagem-----	15.000 FCFA	«
	De pequena cabotagem-----	10.000 FCFA	«
	De tráfego local-----	5.000 FCFA	«
	XXII – Diploma (carta) de piloto prático-----	10.000 FCFA	«
	XXIII – Diploma (carta) de habilitação profissional de arraias de embarcações costeiras-----	10.000 FCFA	«
	XXIV – Documentos que tenham de se juntar a requerimentos ou a quaisquer outros documentos para produzirem efeitos ou ficarem arquivados. (V. art. 75º desta tabela).		
	XXV – Licenças para escolha e demarcação de		

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	terrenos na área da jurisdição marítima. (V. art. 7º desta tabela). XXVI – Licenças para danças populares e outros divertimentos. (V. art. 90º desta tabela). XXVII – Matrículas de equipagem de navios: De longo curso----- De cabotagem (grande e pequena)----- XXVIII – Licenças para queimar foguetes ou morteiros na área de jurisdição marítima. Por cada 24 horas (V. art. 90º desta tabela) XXIX – Licenças para queimar fogos de artifício na área de jurisdição marítima (V. art. 7º desta tabela) XXX – Passaportes em embarcações nacionais: Até 10 toneladas----- De 10 a 50 toneladas----- De 50 a 200 toneladas----- De mais de 200 toneladas----- XXXI – Posse conferida a funcionários ou empregados do Estado que pelo exercício das suas funções recebam qualquer remuneração. (V. art. 116º desta tabela). XXXII – Precatórias ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes nos cofres do Estado ou da Caixa Económica Postal ou banco emissor do País. (V. art. 117º desta tabela). XXXIII – Protestos de mar, apresentados pelos capitães dos navios para fins jurídicos: a) Sendo para ratificação----- b) Sendo para visto----- E por cada assinatura, mais----- XXXIV – Recibos e seus duplicados, facturas e quaisquer títulos ou documentos que importem quitação ou desobrigação de dinheiro, valores ou quaisquer objectos. (V. art. 125º desta tabela) XXXV – Requerimentos e seus duplicados. (V. art. 137º desta tabela). XXXVI – Termo de abertura ou de encerramento, ou pelo pertence, nos livros de bordo de navios de comércio. Cada----- XXXVII – Termo de responsabilidade para embarcações estrangeiras----- E por cada um----- XXXVIII – Rubricas em livros de bordo----- XXXIX – Licenças passadas pelas capitánias ou suas delegações, que não tenham rubrica especial nesta tabela----- (V. art. 130º e 273º do regulamento 93º e 94º desta tabela).	4.000 FCFA 4.000 FCFA 3.000 FCFA 5.000 FCFA 10.000 FCFA 15.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha « « « « « « « « « « « « « « « «
92º	LICENÇAS passadas pelos departamentos pecuários e pelas edilidades: I – Para abater gado para consumo: a) – Por cada bovino ----- b) – Por cada ovino ou caprino-----	2.000 FCFA 2.000 FCFA	Selo de verba «

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>é paga por meio de estampilha, salvo se de outro modo estiver estabelecido no regulamento ou em lei especial. (V. art. 130º do regulamento).</p>		
<p>94º</p>	<p>LICENÇAS (ou alvarás) não designadas especialmente nesta tabela, concedidas pelas repartições públicas, pelos órgãos de administração local ou por quaisquer autoridades que não estejam sujeitas ao pagamento de qualquer taxa ou colecta. Cada uma-----</p> <p>A taxa deste artigo é indivisível mesmo que a licença seja concedida por menor período de tempo. (V. art. 130º do regulamento).</p> <p>Ficam também isentas da taxa deste artigo e de emolumentos as licenças disciplinares concedidas a funcionários civis e militares, bem como as licenças da Junta de Saúde concedidas aos mesmos funcionários.</p> <p>LICITAÇÃO de bens. (V. art. 24º desta tabela).</p> <p>LIQUIDAÇÃO de sociedades comerciais ou civis. (V. art. 141º desta tabela).</p> <p>LIQUIDAÇÃO da parte de sócio, em caso de morte ou interdição. (V. art. 141º desta tabela).</p> <p>LICENÇAS (v. art. 86º e 87º desta tabela).</p>	<p>5.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
<p>95º</p>	<p>LIVROS de casa de penhores:</p> <p>I – Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura. Cada meia folha de laudas----</p> <p>II – Se excederem-----</p> <p>(V. N. 3 do art.25º do regulamento).</p> <p>Ficam isentos os livros de registo de empréstimos sobre penhores das associações de socorros mútuos legalmente constituídas.</p>	<p>2.000 FCFA 4.000 FCFA</p>	<p>Estampilha «</p>
<p>96º</p>	<p>LIVROS de registo predial – diário; descrições; e do registo comercial, diários, matrículas e inscrições. Cada meia folha de duas laudas-----</p> <p>Estes livros podem ser selados gratuitamente, conforme as necessidades do serviço.</p> <p>Ficam isentas as folhas daqueles em que forem transcritos os actos de registo predial feitos noutra conservatória, e aquelas em forem inscritos os actos requeridos pela Fazenda Nacional. (V. Nº 3 do art.25º e art. 137º do regulamento).</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
<p>97º</p>	<p>LIVROS das contas correntes dos solicitadores, de receita e despesas dos cabidos e outras cooperações eclesiásticas, e de receita e despesa e de actas das deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias. Cada meia folha de duas laudas-----</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
<p>98º</p>	<p>LIVROS de julgamento de coimas e transgressões de posturas, de cauções ou fianças nas causas criminais, de registo dos autos de conciliação feitos nos tribunais de bairros de registo de sentenças, tenções e acórdãos nos processos civis, comerciais e orfanológicos de registos dos testamentos, ou dos autos de abertura e publicações destes. Cada meia</p>		

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	folha de duas laudas----- (V. Nº 3 do art.º 25º, § único do artigo 136º do regulamento).	2.000 FCFA	Estampilha
99º	LIVROS: a) Dos notários – de aforamento e de arrematações ao Estado e órgãos de administração local, de notas, de depósitos de testamentos cerrados, de termos de abertura de sinais e de registos dos notários e escrivães. Cada meia folha de duas laudas-- b) De notas dos serviços de Finanças, dos serviços militares e da secção de contabilidade dos serviços de Obras Públicas. Cada meia folha de duas laudas----- Os livros mencionados neste artigo não podem exceder o formato de 30 centímetros de altura por 20 de largura, nem ter mais de 25 linhas em cada lauda. Estes livros podem ser selados gradualmente, conforme as necessidades do serviço. (V. Nº 3 do art. 25º e art. 208º do regulamento).	2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha «
100º	LIVROS de assentos do registo civil. Por cada assento não gratuito----- (V. art. 146º do regulamento)	2.000 FCFA	Estampilha
101º	LIVROS dos comerciantes em nome individual e das sociedades comerciais – inventário e balanços, diário, razão, actas e registos de acções e obrigações: I – Se não excederem o formato de 30 centímetros de altura por 20 de largura. Cada meia folha de duas laudas----- II – De formato maior que o antecedente, mas que não exceda 60 centímetros de altura por 40 de largura. Cada meia folha de duas laudas----- III – Se exceder ----- (V. Nº 3º do art.º 25º e art.º 138º do regulamento). LIVROS de posses. (V. art. 116º desta tabela).	2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha « «
102º	LIVROS – copiadores a que se refere a legislação comercial. Cada meia folha de duas laudas, embora seja usada só uma destas----- (V. Nº 3 do art. 25º e art. 138º do regulamento). LIVROS de posses. (V. art. 116º desta tabela).	2.000 FCFA	Estampilha
103º	MARCAS e patentes. Sobre as taxas pagas por todos os registos e diplomas-----	1%	Selo de verba
104º	NOMEAÇÃO de solicitador ou procurador judicial feita por despacho do juiz de direito----- A mesma taxa será dividida por cada renovação. (V. art. 23º desta tabela).	2.000 FCFA	Estampilha
105º	Nomeação (alvará) de vendedor de estampilhas e outros valores ----- (V. art. 41º a 43º do regulamento).	2.000 FCFA	Estampilha
106º	Nota ou verba:		

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>I – De manifesto nas escrituras, letras e outros títulos de dívida-----</p> <p>II – De qualquer acto de registo, exarada nos documentos que nas conservatórias do Registo Predial ou Comercial são entregues às partes-----</p> <p>III – De distrate, aceitação ou revogação de doação aposta pelos notários nos translados ou certidões das escrituras-----</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p> <p>«</p>
107º	<p>OBRIAGAÇÕES de sociedades nacionais e estrangeiras de qualquer natureza e as de qualquer estabelecimentos públicos ou órgãos de administração local, ficam sujeitas às mesmas condições e impostos estabelecidos no art. 2º desta tabela para as acções.</p> <p>ORDENS de pagamento telegráficas bancárias. (V. art. 44º desta tabela).</p>		
108º	<p>PARTILHAS ou divisões de bens não feitos judicialmente:</p> <p>Sobre o valor líquido partilhado ou dividido-----</p>	<p>1%</p>	<p>Selo de verba</p>
109º	<p>PASSAPORTES para fora do território nacional.</p> <p>Por cada pessoa-----</p> <p>As crianças até 7 anos não se incluem neste artigo. A taxa deste artigo também pode ser paga por meio de selo de verba.</p> <p>PASSAPORTES a embarcações.</p> <p>(V. art. 91º desta tabela)</p> <p>PENHOR (V. art. 78º desta tabela).</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
110º	<p>PERFILHAÇÃO feita por um ou ambos os pais em escritura pública, testamento público ou auto público.</p> <p>Por cada uma -----</p> <p>Acresce o selo dos artigos 24º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>PERMUTAÇÃO. (V. art. 153º desta tabela).</p>	<p>2.000 FCFA</p>	<p>«</p>
111º	<p>PERTENCE ou declaração de transmissão de propriedade de parte das mercadorias em um Conhecimento, sendo essa declaração feita em documento especial, separado do mesmo conhecimento-----</p>	<p>5.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
112º	<p>PERTENCE ou endosso feito nas declarações a que se refere o artigo anterior-----</p>	<p>5.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
113º	<p>PERTENCE ou endosso de mercadorias passado em conhecimento de carregamento marítima, excepto o primeiro pertence nos conhecimentos que têm a cláusula «à ordem» -----</p>	<p>5.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p>
114º	<p>PERTENCES ou endossos dos títulos de dívida pública nacionais e estrangeiros, de acções, obrigações e títulos de sociedades nacionais e estrangeiras, incluindo as parceiras marítimas e obrigações de quaisquer estabelecimentos públicos e órgãos de administração local. Conforme o valor nominal dos respectivos títulos-----</p> <p>Se os pertences ou endossos respeitarem a títulos de sociedades para actuação no território nacional, obrigadas a dar compartição nos seus lucros ao Estado, a taxa aplicável será de-----</p> <p>Quando pelos pertences não fôr transmitido todo o</p>	<p>2%</p> <p>1%</p>	<p>Selo de verba</p> <p>«</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>título, o selo será o respeitante ao valor nominal da parte transmitida.</p> <p>Ficam incluídos neste artigo os averbamentos que substituem os pertences ou endossos dos títulos. (Não se pode cobrar selo inferior a 2.000 FCFA). (V. Nº 2 do art. 143º e 150º a 152º do regulamento).</p>		
115º	<p>DESPACHO ou PORTARIA de mudança de nome ou de mercê honorífica de que se pagarem emolumentos, expedida por qualquer repartição pública-----</p> <p>PETIÇÕES de agravo em processos forenses.</p>	2.000 FCFA	Estampilhas
116º	<p>POSSE (termo de) conferida aos trabalhadores da função pública:</p> <p>I – Os termos de posse estão sujeitos ao imposto do selo, das taxas seguintes:</p> <p>Vencimentos iguais ou superiores à letra «E»-----</p> <p>Vencimentos das categorias «F» a «R»-----</p> <p>II – Para efeitos do número anterior, considera-se apenas a remuneração principal.</p> <p>III – O imposto devido será colado e inutilizado no original do termo de posse.</p> <p>A taxa deste artigo não é aplicável aos casos de simples transferência ou colocação do funcionário ou empregado noutra repartição ou localidade.</p>	2.000 FCFA 1.000 FCFA	Estampilha «
117º	<p>PRECATÓRIOS ou mandados para levantamento ou entrega de dinheiro ou valores existentes nos cofres do Estado, bancos e outros estabelecimentos. Cada meia folha-----</p> <p>E sobre a importância a entregar ou a levantar em capital e juros-----</p> <p>Não se pode cobrar selo inferior a 5.000 FCFA que é o mínimo que fica estabelecido. (V. art. 194º do regulamento).</p> <p>Quando o levantamento ou entrega for feito por meio de cheque, poderão as taxas deste artigo ser pagas por meio de verba ou de estampilhas fiscais devidamente coladas e inutilizadas.</p> <p>Os precatórios passados pelos juizes de direito e pelos juizes fiscais para levantamento de importâncias destinadas à liquidação de contribuições ou custas, serão passados em papel comum e o selo devido será pago a final em regra de custas, mas é obrigatória a declaração exarada nos mesmos precatórios pelos respectivos juizes, de que o selo é celebrado na conta do processo.</p> <p>Ficam isentos os dos depósitos provisoriamente feitos para arrematação ou fornecimento não adjudicados aos depositantes e também os dos depósitos feitos pelos serviços do Estado quando o seu levantamento se faça para dar-lhes destino legal que não seja a sua entrega a entidades não oficiais.</p>	2.000 FCFA 1%	Estampilha Selo de verba
118º	<p>PRÉMIOS de lotarias, rifas, e apostas mútuas:</p> <p>I – Prémios de lotarias e rifas no acto de entrega-----</p> <p>II – Prémios de apostas mútuas desportivas (totobola)</p>	20%	Selo de verba

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	no acto de entrega----- III – Prémios de outras apostas mútuas no acto de entrega-----	10% 15%	« «
119º	<p>PROCESSOS FORENSES:</p> <p>I - Cada meia folha----- II – Do registo civil. Cada meia folha-----</p> <p>Neste artigo compreendem-se todos os termos e actos dos processos.</p> <p>Ficam isentos os exemplares dos articulados a que se refere o número três do artigo 152º do Código do Processo Civil.</p> <p>Ficam ainda isentos os processos militares; os Processos de inventário orfanológico de valor não superior a 1.000 FCFA; os processos crime, cujo imposto de selo é substituído pelo de justiça, e os fiscais, quando não houver condenação; os de arrecadação de espólios, de valor até 1.000 FCFA; os autos de pobreza, conselhos de família avulsos e quaisquer outros actos dos menores interditos, quando os bens ou as somas dos quinhões por eles possuídos não atingirem o valor de 500 FCFA; os actos de entrega de menores desvalidos ou expostos ou abandonados; os processos de liquidação do imposto sobre sucessões, doações e sisa em todos os casos em que segundo as disposições constantes do respectivo regulamento, não haja condenação em custas e selos, os processos de legados pios, quando não parte condenada; os processos de expropriação por utilidade pública, intentados pelo Estado ou órgãos de administração local, e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios e os recibos; os processos de embargo contra as indemnizações arbitradas por expropriação quando esses embargos forem julgados procedentes; os processos instaurados por transgressão dos regulamentos de pesca; os processos disciplinares instaurados a funcionários públicos, incluindo os requerimentos e mais documentos juntos ou a juntar pelo arguido para a sua defesa, salvo nos casos de condenação; os autuantes e participantes, além das demais entidades isentas por lei, nos processos de contencioso aduaneiro em que intervenham nessa qualidade, salvo se a instauração do processo ou os recursos por eles interpostos forem destituídos de fundamento, conforme o artigo 87º do contencioso aduaneiro aprovado pelo decreto número 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944.</p> <p>Nos casos, porém, de condenação das outras partes, o selo que a final por contado nos processos será pago por estas, salvo sejam pessoas indigentes. Nos casos</p>	2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>em que não houver parte condenada, como nos processos orfanológicos, o selo será pago por quem dever pagar as custas.</p> <p>Ficam também isentos os processos de concessão de assistência judiciária, se for concedida sem contestação</p> <p>(V. art. 146º desta tabela e art. 154º a 167º do regulamento).</p>		
120º	<p>PROCURAÇÃO. Cada meia folha----- E de cada uma:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Com poderes de administração civil----- 2. Com poderes para gerência comercial----- 3. Com poderes gerais para gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando elas forem passadas aos seus gerentes ou agentes----- 4. Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito. 5. Com simples poderes forenses----- 6. Com quaisquer outros poderes----- <p>I – Se os poderes conferidos corresponderem taxas diferentes, será devida apenas o maior.</p> <p>II – As taxas a pagar são devidas em relação a cada montante, contando-se com um só: marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e legais representantes de uma pessoa colectiva.</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>
121º	PROTESTOS de letras. Cada meia folha-----	2.000 FCFA	Estampilha
122º	PROTOCOLOS de correctores, despachantes, seus ajudantes e caixeiros despachantes. Cada meia folha de duas laudas----- (V. nº 3 do art. 25º do regulamento).	2.000 FCFA	Estampilha
123º	PÚBLICAS-FORMAS. Cada meia folha-----	2.000 FCFA	Estampilha
124º	QUITAÇÃO ou recibos e seus duplicados, de valor desconhecido, ou quitação geral sem designação de valor, ainda que seja recíproca entre duas ou mais pessoas, por auto, termo, escritura, ou instrumento oficial ou extra-judicial-----	2.000 FCFA	Estampilha
125º	<p>RECIBOS, quitações ou quaisquer outros documentos comprovativos do pagamento das transacções ou serviços prestados e bem assim os que de algum modo envolvam desobrigações de dinheiro, valores ou objectos.</p> <p>De 100.000 a 1.000.000 FCFA-----</p> <p>No que exceda a 1.000.000 FCFA-----</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Nos recibos ou quitações de laudémios ----- b) Nos recibos de juros ou dividendos de acções, obrigações de cupão ou ao portador----- <p>Se a importância do imposto for superior a 50.000 FCFA, o pagamento poderá ser feito por meio de guia,</p>	<p>5%</p> <p>2%</p> <p>3%</p> <p>1%</p>	<p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>referenciando-se no recibo o número e data da respectiva verba de pagamento e a recebedoria de finanças onde o mesmo se efectuou.</p> <p>A incidência, liquidação e cobrança deste imposto, fica sujeita às disposições seguintes:</p> <p>a) Serão nomeadamente havidos como recibos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As notas e avisos de crédito; 2. As declarações ou notas de venda a dinheiro, vendas sem lançamento, liquidado, vendido, pago, lançado a crédito, ou outras equivalentes, quer sejam apostas em conta, facturas ou títulos, quer sejam em qualquer outro documento justificativo do pagamento do preço, ou da quitação; 3. As notas de recebimento de vencimentos, salários, gratificações ou quaisquer outras remunerações equivalentes pagas a funcionários, empregados e assalariados públicos ou particulares, exarados nas respectivas folhas de pagamento; 4. Os bilhetes, senhas ou documentos de cobrança dos transportes, incluindo os seus suplentes quando não estiverem abrangidos pelo artigo 30º da tabela geral do imposto do selo. <p>b) Este imposto incide sobre todos os recibos processados no País, respeitem a obrigações nele assumidos, ou tenham de ser utilizadas para documentarem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aquisições de bens situados no território do País ou que a ele se destinem; 2. Pagamentos de serviço de qualquer natureza <p>O imposto é devido pela pessoa ou entidade que cobrar o preço da transacção ou serviço prestado, ou der quitação de dinheiro, valores ou objectos. Se, porém, os recibos tiverem sido passados fora do território nacional, o imposto, quando devido, ficará a cargo de quem satisfazer o preço, receber a quitação, ou usar o documento.</p>		
126º	<p>RECONHECIMENTOS de assinaturas, quer feitos por notários quer por outra entidade que tenha essa faculdade dentro do país. Cada um ----- Quando se refiram a mais de uma assinatura, de cada uma, mais ----- Ficam isentos os reconhecimentos feitos nos documentos para fins eleitorais e os efeitos em documentos para a obtenção do bilhete de identidade.</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>«</p>
127º	<p>RECONHECIMENTOS de foreiro aos senhorios directos. Sobre a importância do foro----- A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de verba.</p>	5%	Selo de verba

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título. Estas taxas incidem sobre a importância do foro que os foreiros têm de pagar aos senhorios directos e não sobre a importância ou valor do capital do foro. RECONHECIMENTOS e legitimação de filhos. (V. art. 130º desta tabela).		
128º	«REFERENDA» em passaportes de estrangeiros para fora do país----- (V. art. 155º desta tabela).	2.000 FCFA	Estampilha
129º	REFORÇO ou aumento de capital de sociedades de qualquer natureza. Sobre o montante do aumento---- Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.	4%	Selo de verba
130º	REGISTOS dos baptismos ou nascimentos, dos casamentos e dos reconhecimentos e legitimação dos filhos. Por cada assento----- Se os assentos de casamento forem assinados por mais pessoas do que as mencionadas no regulamento do registo civil, pagar-se-á a mais, por cada assinatura além das indispensáveis----- Pela isenção de cada procuração nos registos de casamento: I – Se os outorgantes residirem na sede da conservatória, repartição ou posto onde for celebrado o casamento----- II – Residem fora da sede da conservatória, repartição ou posto onde for celebrado o casamento-- Ficam isentos os assentos que respeitarem as pessoas indigentes, os registos de nascimento de expostos e os assentos de óbitos, devendo quem os lavrar declarar à margem o motivo da isenção.	2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha « « «
131º	REGISTOS de actos notariais ou documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados ou que tenham de ser arquivados registados por disposição da lei----- As notas e averbamentos feitos nos livros de apresentação de letras a protesto e do registo de emolumentos do serviço de protestos de letras, não estão sujeitos ao selo deste artigo.	2.000 FCFA	Estampilha
132º	REGISTOS de carta de naturalização -----	2.000 FCFA	Estampilha
133º	REGISTOS nos livros de tutela. Cada um-----	2.000 FCFA	Estampilha
134º	REGISTOS de protestos de letras. Cada um-----	2.000 FCFA	Estampilha
135º	REGISTOS de termos de repúdio de herança. Cada um-----	2.000 FCFA	Estampilha
136º	RÉPLICA, informação, instância ou novo requerimento, na mesma meia folha do requerimento----- REPÚDIOS de herança (autos de). (V. art. 24º desta tabela). ROIS de testemunhas (V. art. 119º desta tabela).	2.000 FCFA	Estampilha
137º	REQUERIMENTO e seus duplicados. Cada meia folha-- Quando tenham por fim o pagamento de despesas	2.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	<p>orçamentadas, já liquidadas e não pagas por razão imputável ao Estado, até ao dia 31 de Março do ano seguinte aquele a que respeitem.</p> <p>Ficam isentas as petições e memórias para esmolas. Ficam também isentos os pedidos que derivem de uma imposição contratual em que o Estado intervenha. (V. art. 275º do regulamento).</p>		
138º	<p>SOCIEDADE civil. Sobre o capital social----- Se o capital for desconhecido ou indeterminado----- Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título. O selo deste artigo pode também ser pago por meio de selo de verba.</p>	3% 4.000 FCFA	Selo de verba Estampilha
139º	<p>SOCIEDADES comerciais, qualquer que seja a forma ou aumento do capital social, e § 5º do artigo 274º do regulamento, para o caso das sociedades constituídas em países estrangeiros. da sua constituição, sobre o seu capital ainda que não realizado imediatamente--- Acresce o selo dos artº 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título. A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de selo de verba. (V. art. 129º desta tabela, nos casos de reforço ou aumento do capital social, e o § 5º do artº 274º do regulamento, para o caso das sociedades constituídas em países estrangeiros.</p>	3%	Selo de verba
140º	<p>SOCIEDADES (dissolução de). Quando realizada de per si em separado da correspondente liquidação----- Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p>	10.000 FCFA	Estampilha
141º	<p>SOCIEDADES (liquidação de). Quer quando constitua acto independente quer quando seja outorgada conjuntamente com o instrumento de dissolução da parte do sócio ou de liquidação da parte do sócio no caso de morte e interdição: Sobre o valor conhecido----- Quando o valor for desconhecido ou indeterminado--- Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º qualquer deles segundo a natureza do título. SOLICITADOR (nomeação de). (V. art. 104º desta tabela).</p>	2% 4.000 FCFA	Selo de verba Estampilha
142º	<p>SUBSTABELECIMENTOS. Cada meia folha-----</p>	2.000 FCFA	Estampilha
143º	<p>TERMOS ou autos de abonação de reconhecimento de identidade, de declaração de residência, de idoneidade ou responsabilidade. Cada meia folha-----</p>	2.000 FCFA	Estampilha

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	A primeira taxa deste artigo pode também ser paga por estampilha fiscal.		
144º	TERMOS diversos não designados especialmente nesta tabela e que não estejam expressamente declarados isentos de selo por diploma legal. Cada meia folha----- Estão incluídos neste artigo os manifestos de capital nas matrizes de juros existentes nas repartições de finanças, com excepção dos relativos a entidades ou capitais não sujeitos a contribuição de juros. (V. art. 24º desta tabela).	2.000 FCFA	Estampilha
145º	TERMOS forenses , seja qual for o seu número, lançados na mesma meia folha de qualquer requerimento, petição, articulado, alegação, procuração ou documento----- (V. o nº 2 do art. 154º do regulamento). TERMOS de posse. (V. art. 116º desta tabela).	2.000 FCFA	Estampilha
146º	TESTAMENTOS públicos ou cerrados. Quando tenham de produzir efeitos jurídicos. Cada meia folha----- A taxa deste artigo pode ser também paga por meio de selo de verba. (V. art.170 e o nº 2 de art. 184º do regulamento e ainda os artigos 20º e 79º desta tabela)	2.000 FCFA	Estampilha
147º	TÍTULO de adjudicação judicial. (V. art.37º desta tabela). TÍTULOS de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, quando sejam postos à venda no território nacional. Sobre o valor nominal----- O selo deste artigo pode ser também pago por meio de estampilha.	5%	Selo de verba
148º	TRANSFERÊNCIAS de empregado público a seu pedido ou por permuta. Sobre o vencimento ou remuneração mensal até 60.000 FCFA ----- De mais de 60.000 FCFA a 100.000 FCFA ----- De mais de 100.000 FCFA a 200.000 FCFA----- De mais de 200.000 FCFA a 500.000 FCFA----- Superior a 500.000 FCFA----- O selo deste artigo somente é devido no caso de deferimento do pedido, sendo a sua arrecadação feita por colagem das estampilhas no diploma de transferência, inutilizadas pelo comissário competente no momento da assinatura.	1.000 FCFA 2.000 FCFA 5.000 FCFA 8.000 FCFA 12.000 FCFA	Estampilha « « « «
149º	TRANSMISSÕES por título gratuito ou oneroso dos direitos adquiridos por contratos feitos com o Estado, seus serviços autónomos e órgãos de administração de obras públicas, exploração de empreendimentos materiais de qualquer natureza, e de concessão ou de adjudicação de fornecimento de toda espécie. Sobre o capital estipulado ou calculado como necessário para cumprimento dos respectivos contratos.-----	3%	Selo de verba
150º	TRASLADOS. I – Extraídos pelos notários.		

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	Cada meia folha----- II – Extraídos pelos escrivães e secretários relativamente a processos forenses sujeitos ao imposto do selo. Cada meia folha-----	2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha «
151º	<p>TRESPASSES ou transmissão de direitos ao uso de fruição de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências, ou que tenham estado há menos de um ano.</p> <p>Sobre o valor de trespasse-----</p> <p>Fica isento de selo deste artigo o direito de sucessão legítima por falecimento do inquilino, ainda mesmo que no interesse das partes se tenha de fazer novo título contanto que o valor deste direito caiba na sua quota-parte hereditária. Não cabendo, só o excedente fica sujeito ao selo de trespasse.</p> <p>Não representa trespasse e não está por isso, sujeito à transferência de direitos de arrendatário em partilha, por motivo de divórcio, a um dos ex cônjuges de um prédio, pertença comum do casal, onde os mesmos cônjuges tivessem estabelecimento comercial ou industrial.</p> <p>Também não está sujeita à taxa fixada neste artigo a simples cessão de quotas, contanto que não implique modificações de sociedade ou não importe a substituição da sua pessoa jurídica.</p> <p>É devido, porém o selo deste artigo, no caso de dissolução da sociedade desde que no estabelecimento da firma dissolvida se continue a exercer o mesmo ramo de comércio sendo o seu pagamento da responsabilidade de quem continuar com o negócio, mesmo que se trate de proprietário do prédio onde o estabelecimento está instalado.</p> <p>Não há lugar a pagamento do imposto de selo de trespasse, se o contrato não chegar a realizar-se, embora a sua liquidação tenha sido requerida. Porém, uma vez pago o imposto este não será restituído.</p> <p>Acresce o selo dos artigos 78º, 79º e 85º, desta tabela, qualquer delas segundo a natureza do título. (V. artigo 76º, e 80º a 83º do regulamento).</p>	3%	Selo de verba
152º	<p>TROCAS ou permutações de bens e direitos imobiliários. Sobre a metade do valor total dos bens ou direitos, e bem assim de qualquer diferença em dinheiro-----</p> <p>Acresce o selo dos artigos 78º, 79º e 85º desta tabela, qualquer deles segundo a natureza do título. (V. art. 76º e 80º a 83º do regulamento).</p> <p>USURA. (V. art. 48º desta tabela).</p>	5%	Selo de verba
153º	<p>VALES do correio e telegráficos: De mais de 50.000 FCFA até 100.000 FCFA-----</p>	1%	Selo de verba

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
	Ficam isentos os vales do correio a emitir até ao valor de 50.000 FCFA e os chamados «de serviço», quando respeitem exclusivamente à permutação de fundos do Estado, e ainda os vales internacionais, quando haja acordo estabelecido. (V. art. 197º do regulamento). Venda de terreno do Estado ou dos órgãos da administração local.		
154º	VISTO nos passaportes de estrangeiros para permissão de entrada no território nacional. Cada um----- Vistorias de qualquer espécies, por cada termo----- (V. art. 128º desta tabela).	2.000 FCFA 2.000 FCFA	Estampilha «
155º	VISTOS de aprovação em horários de trabalho. Cada-----	2.000 FCFA	Estampilha

OUTRAS ISENÇÕES

Também ficam isentos:

I – Os actos de constituição e funcionamento das sociedades cooperativas formadas por sócios de associações de classe só de operários.

II – Os actos relativos aos estabelecimentos de escolas.

III – Os atestados, certidões e informações dos funcionários públicos, para satisfazer requisições de autoridades e estações oficiais.

IV – Os diplomas de aprovação ou confirmação dos estatutos das sociedades ou estabelecimentos de beneficência e os recibos passados pelas mesmas sociedades ou estabelecimentos, sem exclusão dos relativos às jóias e quotizações periódicas dos respectivos sócios.

V – Os documentos de serviços de socorro a naufrágos.

VI – Os processos relativos aos processos eleitorais, incluindo os que digam respeito à apresentação e substituição de candidaturas, declarações, documentos a elas juntos, requerimentos, protestos, contraprotostos, reconhecimentos feitos pelos notários e todos os demais actos praticados durante as eleições e assembleias de apuramento.

VII – Orçamentos, contas e mais papéis de gerência e administração dos órgãos de administração local, organismos autónomos do Estado e instituições de beneficência, e bem assim os recibos, as guias juntas a requerimento respeitantes a qualquer restituição das citadas entidades, com exclusão das que respeitam aos serviços autónomos dependentes dos mesmos órgãos, como os de fornecimento de água, energia eléctrica, trabalhos officinais, etc.

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
----------------	--	-------	--------------------

VIII – processos e actos de aforamento dos terrenos do Estado ou órgão de administração local.

IX – Os processos e actos de alienação de baldios.

X – Os processos e papéis nos casamentos indigentes, incluindo os requerimentos e os reconhecimentos feitos pelos notários.

XI – Os requerimentos e documentos necessários para serem admitidos nos asilos, creches, reformatórios e outros estabelecimento de beneficência, os menores pobres ou abandonados, incluindo os reconhecimentos notariais.

XII – Os documentos exigidos pelos montepios, caixas de aposentações, e cheques da Caixa Económica Postal ou de outros estabelecimentos de auxílios, para instruir as suas transacções.

XIII – Os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos notariais de todos os actos dos processos relativos a quaisquer operações de recrutamento em qualquer dos ramos das forças armadas.

XIV – As licenças concedidas aos empregados e funcionários dos órgãos de administração local e dos estabelecimentos autónomos e de beneficência subordinados ao Governo, e ainda as concedidas às praças de pré.

XV – Os livros de escrituração, recibos e quotizações periódicas e jóias de sócios e os recibos passados pelos sócios, pensionistas ou beneficiários das associações de socorros mútuos.

XVI – Os primeiros contratos de alienação, aforamento e arrendamento de baldios e terrenos incultos.

XVII – Os processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessados os órgãos de administração local, casas pias, e instituições de beneficência aprovados pelo Governo. Esta isenção abrange os requerimentos, certidões e mais documentos que sejam pedidos e passados para fazerem prova nos processos, bem como a publicação de anúncios no Boletim Oficial.

XVIII – Os recibos, quando exigidos pelas partes, passados por funcionários ou dos órgãos de administração local, de importâncias destinadas a preparos para a passagem de certidões ou quaisquer outros documentos.

XIX – Os recibos passados, e bem assim a cópia das contas e todo o serviço avulso dos notários, incluindo o de abertura de sinais.

XX – Os recibos das importâncias a que respeitam as ordens de pagamento para legalizar a saída das mesmas importâncias, as quais, em virtude de lei ou contratos,

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
----------------	--	-------	--------------------

tenham de encontrar-se em pagamentos ao Estado, e bem assim os das que o Tesouro tem entregar aos bancos, companhias, correctores ou outras entidades, desde que se trate de operações realizadas por conta e interesse do Estado ou para legalização da escrita das receitas e despesas públicas.

XXI – Os livros de escrituração e mais documentos e papéis de todas as sociedades cooperativas, fundadas de harmonia com os processos legais, reconhecidos pelo Governo como exercendo uma função económica de utilidade pública.

XXII – Os documentos necessários para instruir processos de reclamação de créditos até 30.000 FCFA.

XXIII – Os diplomas de aprovação ou de alteração de estatutos das associações de socorros mútuos.

XXIV – Os livros de receita e despesa e de termos de deliberação ou eleições, de associações de socorros mútuos, instituições de beneficência, hospitais e casas de saúde ou quaisquer outros estabelecimentos de beneficência autorizados pelo Governo.

XXV – Todos os documentos necessários à constituição, ou diplomas incluindo as escrituras da constituição, ou modificação dos estatutos das associações agrícolas.

XXVI – Todos os documentos, actos e contratos e processos destinados a operações de crédito para obras de irrigação ou drenagem.

XXVII – Os documentos, actos e contratos em que intervenha o Governo, pelos quais lhe compita o pagamento do imposto do selo, e bem assim os actos ou contratos de aquisição, troca ou permuta de bens e direitos imobiliários em que o Governo intervenha igualmente.

XXVIII – Os processos de contas dos exactores de Fazenda e dos responsáveis por quaisquer bens de Estado, quer do domínio público quer do domínio privado, e bem assim os documentos necessários à sua organização incluindo os respectivos autos ou termos de entrega, transcrição, balanço ou conferência.

XXIX – O «exequatur» nos diplomas de cônsules e vice-cônsules, em territórios da República da Guiné-Bissau, de nações que, pelos respectivos tratados, gozem de isenção.

XXX – As certidões exigidas pelas secções de desemprego e trabalho, aos desempregados, para comprovação do seu trabalho anterior e os documentos que digam respeito ao funcionamento das mesmas secções.

Nº dos artigos	Incidência do Imposto – Isenções – Notas	Taxas	Forma do pagamento
----------------	--	-------	--------------------

XXXI – Os recibos das importâncias provenientes de rendimento telefónico entregues pelas estações do Estado às estações do cabo submarino e de telegrafia sem fios estabelecidas no País, quando estas quantias representem entregas provisórias destinadas a ulteriores liquidações de contas, com as administrações telefónicas nacionais ou estrangeiras.

XXXII – Os contratos de arrendamentos de terrenos para exploração agrícola ou construção de moradias, quando a renda for igual ou inferior a 30.000 FCFA.

XXXIII – Os requerimentos, certidões de óbito, certidões de casamento e de nascimento, anúncios e reconhecimentos feitos pelos notários, nos processos para habilitação administrativa dos herdeiros dos vencimentos de funcionários e pensionistas do Estado, quando os créditos reclamados não excedam 30.000 FCFA.

XXXIV – Os requerimentos, documentos e mais actos relativos a repatriação de emigrantes a expensas do Estado.

XXXV – Os alvarás ou diplomas de nomeação ou exercício de funções públicas obrigatórias, não remuneradas por qualquer forma.

XXXVI – As representações ou requisições individuais ou colectivas, a qualquer autoridade, sobre objectivo de interesse público,

XXXVII – Os processos de extinção e levantamento das cauções dos exactores de Fazenda.

XXXVIII – O pedido de bilhete de identidade, o reconhecimento de assinatura do requerente e das testemunhas abonatórias da identidade destes, a certidão de nascimento e todos os demais documentos necessários à instrução do pedido do mesmo bilhete.

Ficha Técnica

Edição: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Título: Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços

Capa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Autoria: Mohamed Baldé, Mohamadú Djuli Sal, Benedita Alberto Nhaga, Salifo Embaló

Actualização: Maio de 2014